

01-0440/2001

m. simples
2 vot. *publ. int. (ps. 10/13)



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0440/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0440/2001 DE 08/08/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

ITALD CARDOSO

E M E N T A:

PUNE TODA E QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:18:52

OBS

00000057389-20



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 448 do proc. de 01

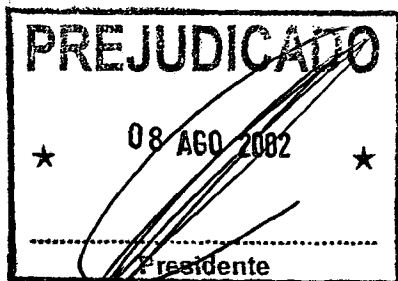
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0440/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 AGO 2001
Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esporte
Saúde, Promoção Social e Habitação
Finanças e Orçamento
Presidente

Seção de Publicação e
Edição de Atos - DT-10
09 AGO 2001
1255h



Pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual, prática de violência ou manifestação que atente contra a cidadã e o cidadão heterossexual, homossexual, bissexual, travesti ou transexual será punida na forma da presente lei.

§ 1º - Para os fins do disposto na presente lei, entende-se por orientação sexual o direito do indivíduo de relacionar-se, afetiva e sexualmente, com qualquer pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características.

§ 2º - Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual do indivíduo, lhe cause constrangimento, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, sendo vedadas, dentre outras, as seguintes:

I - impedir ou dificultar o ingresso ou permanência em espaços públicos, logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos;

CMSF - ATM - 08-AGO-2001-16:43-000071

13/08/01

13/08/01

13/08/01

13/08/01

13/08/01

13/08/01

13/08/01

13/08/01

13/08/01

13/08/01

13/08/01

13/08/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 13/08/01 e folha de informação sob nº
9 13/08/01 a 13/08/01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº	440	de	02
02			

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

II – impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento;

III – impedir o acesso ou utilização de qualquer serviço público;

IV – negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis;

V – criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de qualquer edifício, bem como a seus familiares, amigos e pessoas de seu convívio;

VI – recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial;

VII – praticar, induzir ou incitar através dos meios de comunicação a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta vedada por esta lei;

VIII – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

IX – negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada;

X – impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

XI – preterir, impedir ou sobre-taxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou o ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;

XII – realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei;

XIII – inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
440 de 61
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

XIV – proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento.

XV – outras formas de discriminação não previstas na presente lei.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator, as sanções seguintes, sem prejuízo das punições civis e criminais correspondentes:

I – advertência por escrito;

II – multa, no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 (mil a três mil reais);

III – Suspensão temporária do alvará de funcionamento;

IV – Cassação do alvará de funcionamento;

V – Proibição de contratar com a administração.

§ 1º - Nos casos em que, por incompatibilidade, não puderem ser aplicadas as sanções previstas nos incisos III e IV, a multa do inciso II será aplicada em dobro a cada ocorrência.

§ 2º - O valor da multa previsto no inciso II será corrigido anualmente, através dos índice usado para atualização das demais multas aplicadas pela municipalidade.

§ 3º - Quando a infração ao disposto na presente lei estiver associada a atos de violência ou outras formas de discriminação ou preconceito, como as baseadas em raça ou cor da pele, deficiência física, convicção religiosa ou política, condição social ou econômica, não será aplicada advertência, sendo o valor da multa triplicado, ou esta aplicada em conjunto com outra das punições dos incisos III, IV ou V.

§ 4º - Quando a infração for praticada por funcionário público municipal no exercício de suas funções, este poderá sofrer, além das sanções previstas no *caput*, suspensão ou perda do cargo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º - A punição aplicada e sua graduação serão fixadas em decisão fundamentada, tendo em vista a gravidade da infração, sua repercussão social, condições pessoais dos envolvidos e a reincidência do infrator.

Art. 4º - Constatada a infração ao disposto na presente lei, o interessado poderá solicitar, através de requerimento ao órgão competente, a abertura de processo administrativo.

§ 1º - Se o órgão competente tomar conhecimento, por qualquer meio, da infração, iniciará o procedimento de ofício, independente de provocação.

§ 2º - Para o efeito do disposto no *caput*, interessado é qualquer pessoa, física ou jurídica, direta ou indiretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

§ 3º - À vítima será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais, se assim o requerer.

§ 4º - Ao infrator é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 5º - Se ao término do processo administrativo o órgão competente concluir pela existência de infração à presente lei, deverá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público.

Parágrafo único. Os papéis, peças publicitárias ou demais materiais de cunho discriminatório ficarão à disposição das autoridades policiais e judiciárias, sendo encaminhadas se requisitadas.

Art. 6º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, em especial em relação aos órgãos competentes para abertura e julgamento dos processos administrativos e seu procedimento.

Parágrafo único - O conteúdo da presente lei deverá ser divulgado junto às repartições públicas municipais, para conscientização dos servidores e dos munícipes.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 65 do proc.
de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08/08/2001

Às comissões competentes.


ÍTALO CARDOSO
Vereador PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.
1146 de 6/1
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República elenca, dentre os princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana. Dentre os objetivos, estabelece a promoção do bem de todos, independente de origem, raça, sexo, cor, idade e outros qualificativos, vedando a prática de qualquer discriminação.

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de São Paulo garante a todos o acesso aos serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna, sem distinção de orientação sexual, entre outras formas.

A proibição de discriminação por orientação sexual está, também, estabelecida na legislação de outros municípios, tanto no nosso país como no exterior.

A presente propositura visa estabelecer sanções administrativas à prática de discriminação motivada pela orientação sexual, de forma a efetivar a garantia prevista na Constituição e na Lei Orgânica do Município. Pois não basta estabelecer a proteção ao direito, sem impor punições àqueles que a violem.

Jamais a orientação sexual do indivíduo pode servir para justificar um tratamento discriminatório, como se pessoa humana e sujeito de direitos não fosse. Nem pode se restringir o exercício do direito de cidadania, ou anularem-se as garantias à dignidade, à livre manifestação do pensamento e a um tratamento igualitário por parte de todos, aí incluídos o Poder Público e a Lei.

Pretende-se, portanto, garantir-se sejam esses direitos efetivamente observados.

Procurou-se, no presente projeto, definir os termos utilizados, de forma a não gerar qualquer ambigüidade ou vagueza na interpretação



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc.
L. 110 de 01
Adeline Chione - Aos Parlamentar

RF 100.406

dos seus dispositivos. Com isso atende-se ao princípio da legalidade e ao mesmo tempo garante-se o seu efetivo cumprimento.

Assim, o projeto define, no §1º do Art. 1º, como orientação sexual o direito da pessoa *"relacionar-se, afetiva e sexualmente, com qualquer pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características"*. Esta definição abrange não só o relacionamento sexual, mas também o afetivo, como é a regra nas relações humanas e interpessoais, não podendo qualquer de seus aspectos ser reduzido ao carnal, físico ou sexual. Ao abordar a liberdade de aparência e vestimenta reafirma-se o princípio da legalidade, pois a ninguém é dado constranger outrem sem motivo justificado na lei.

O parágrafo segundo do mesmo artigo define o que seria discriminação, apresentando exemplos num rol que não quer ser taxativo, apenas explicitar situações cotidianas. Reafirme-se, outras práticas discriminatórias também serão punidas, desde que motivadas pela orientação sexual do indivíduo e lhe causem *"constrangimento, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento"*.

Estão incluídos neste rol o impedimento de acesso a serviços públicos, estabelecimentos comerciais, logradouros e áreas municipais, bem como dificultar o acesso a emprego ou a manifestação de pensamento ou de afetividade.

O artigo segundo estabelece as sanções cabíveis: advertência, multa, suspensão e cassação de licença de funcionamento e proibição de contratar com a administração. Assim, inibe-se a discriminação sem distinção de quem a pratique; se pessoa física, incide em multa; se pessoa jurídica sujeita à fiscalização pelo Poder Público Municipal, além da multa se lhe aplica a suspensão ou cassação do alvará; se pessoa jurídica não sujeita à disciplina municipal, será proibida de contratar com a administração.

Esta proibição tem amparo na Constituição Federal, que em seu art.22, XXVII atribui à União competência para instituir regras gerais sobre licitações e contratos administrativos, sendo as regras suplementares instituídas pelos demais entes federativos, inclusive os Municípios.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	08	do proc.
Nº	440	de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

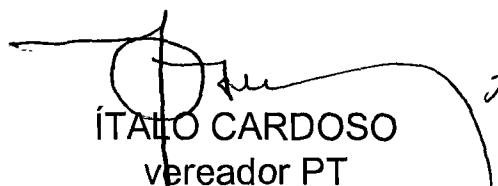
Quando a infração estiver associada a atos de violência ou outras formas de discriminação ou preconceito, como as baseadas em raça ou cor da pele, deficiência física, convicção religiosa ou política, condição social ou econômica, não será aplicada advertência, sendo o valor da multa triplicado, ou esta aplicada em conjunto com outra das punições.

Prevê-se ainda sanção especial para a discriminação praticada por funcionário público no exercício da função, que poderá sofrer, além das demais punições, suspensão ou perda do cargo.

Atente-se para dois aspectos. Primeiro, a sanção mais grave para o servidor se justifica na medida em que cabe ao estado, por meio de seus prepostos, garantir o cumprimento da lei e o respeito aos direitos fundamentais, e se estes são violados pelos próprios agentes estatais, esta violação é ainda mais grave que a praticada por particulares. Segundo, não se está, pelo projeto, legislando-se sobre os servidores públicos - o que é de iniciativa do prefeito - mas a respeito de garantias aos cidadãos e sanções no caso de seu descumprimento.

Os artigos seguintes garantem o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurado a qualquer pessoa movimentar a administração para instauração de procedimento, se tiver conhecimento da prática de discriminação.

Após a conclusão do procedimento administrativo, visto que várias das condutas descritas pelo projeto podem configurar infração penal, as conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público, e o material discriminatório permanecerá à disposição do Judiciário.


ÍTALO CARDOSO
vereador PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01-440 de 19 01 16 / 08 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 16-08-2001

Lei 11.995/96

PL. 372/97 Andamento.

PL 102/98 Arquivo

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

21 / 8 / 01

ERIANO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/8/01 às 14:22 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Senhor

Jatapu

para relatar

Em 31 de maio de 2007

Presidente

Encaminhe-se, em

31 de 8 de 2007

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10 e 13

Em 25 de 9 de 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1110/2001PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0440/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que visa proibir toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual.

Nada obsta o prosseguimento da propositura, na forma do Substitutivo ao final proposto, que encontra fundamento no próprio artigo 5º da Constituição Federal que reza:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

(...)”

Embora já prevista a vedação a qualquer comportamento discriminatório pela Lei Maior do País, conforme vimos acima, nada impede que a lei municipal reforce e crie mecanismos que visem a dar maior concretude aos bens jurídicos tutelados pela Constituição, como é o caso do presente projeto de lei.

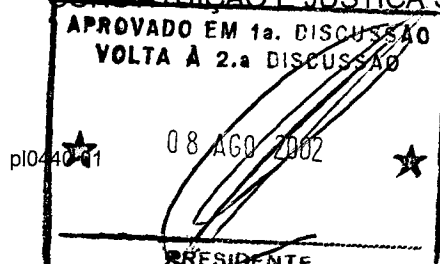
O projeto encontra amparo nos arts. 3º, inciso IV e 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição Federal, assim como nos arts. 13, I e II e 37, *caput* da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, impõe-se a apresentação de um Substitutivo à propositura original, tanto para adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, como para excluir do texto a norma que preceitua que o funcionário público que a descumprir poderá ser sancionado também com a suspensão ou perda do cargo, matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do disposto pelo art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo ora proposto:

SUBSTITUTIVO Nº /01 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 440/0117 - RELCOM
17-0622/2001



Câmara Municipal de São Paulo

"Pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual, prática de violência ou manifestação que atente contra a cidadã e o cidadão heterossexual, homossexual, bissexual, travesti ou transexual será punida na forma da presente lei.

§ 1º. Para os fins do disposto na presente lei, entende-se por orientação sexual o direito do indivíduo de relacionar-se, afetiva e sexualmente, com qualquer pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características.

§ 2º. Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual do indivíduo, lhe cause constrangimento, exposição à situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, sendo vedadas, dentre outras, as seguintes:

I - impedir ou dificultar o ingresso ou a permanência em espaços públicos, logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos;

II - impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento;

III - impedir o acesso ou utilização de qualquer serviço público;

IV - negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis;

V - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de qualquer edifício, bem como a seus familiares, amigos e pessoas de seu convívio;

VI - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial;

VII - praticar, induzir ou incitar, através dos meios de comunicação, a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta vedada por esta lei;

VIII - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

IX - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada;

X - impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;



Câmara Municipal de São Paulo

XI - preterir, impedir ou sobre-taxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou o ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;

XII - realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei;

XIII - inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;

XIV - proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento.

XV - outras formas de discriminação não previstas na presente lei.

Art. 2º. O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator, as sanções seguintes, sem prejuízo das punições civis e criminais correspondentes:

I - advertência por escrito;

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 (mil a três mil reais);

III - Suspensão temporária do alvará de funcionamento;

IV - Cassação do alvará de funcionamento;

V - Proibição de contratar com a administração.

§ 1º. Nos casos em que, por incompatibilidade, não puderem ser aplicadas as sanções previstas nos incisos III e IV, a multa do inciso II será aplicada em dobro a cada ocorrência.

§ 2º. O valor da multa previsto no inciso II será corrigido anualmente, através dos índices usado para atualização das demais multas aplicadas pela municipalidade.

§ 3º. Quando a infração ao disposto na presente lei estiver associada a atos de violência ou outras formas de discriminação ou preconceito, como as baseadas em raça ou cor da pele, deficiência física, convicção religiosa ou política, condição social ou econômica, não será aplicada advertência, sendo o valor da multa triplicado, ou esta aplicada em conjunto com outra das punições dos incisos III, IV ou V.

Art. 3º. A punição aplicada e sua graduação serão fixadas em decisão fundamentada, tendo em vista a gravidade da infração, sua repercussão social, condições pessoais dos envolvidos e a reincidência do infrator.

Art. 4º. Constatada a infração ao disposto na presente lei, o interessado poderá solicitar, através de requerimento ao órgão competente, a abertura de processo administrativo.

§ 1º. Se o órgão competente tomar conhecimento, por qualquer meio, da infração, iniciará o procedimento de ofício, independente de provocação.



Câmara Municipal de São Paulo

PAULO DE CASTRO PAIVA
Secretário de Leg. e Adm.

§ 2º. Para o efeito do disposto no caput, interessado é qualquer pessoa, física ou jurídica, direta ou indiretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

§ 3º. À vítima será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais, se assim o requerer.

§ 4º. Ao infrator é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 5º. Se ao término do processo administrativo o órgão competente concluir pela existência de infração à presente lei, deverá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público.

Parágrafo único. Os papéis, peças publicitárias ou demais matérias de cunho discriminatório ficarão à disposição das autoridades policiais e judiciárias, sendo encaminhadas se requisitadas.

Art. 6º. O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, em especial em relação aos órgãos competentes para abertura e julgamento dos processos administrativos e seu procedimento.

Parágrafo único. O conteúdo da presente Lei deverá ser divulgado junto às repartições públicas municipais, para conscientização dos servidores e dos munícipes.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

OK
contrário

COMISSÃO

OK
contrário: em matéria Federal

OK
Laurinda
OK

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29/07/01
página 52/58 coluna 04.01
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 01/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 08.10.01 as 11:10 h.

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR CARLOS GIANNAZZI
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

09 / 10 / 01

PRESIDENTE

SEGUER M. JUNIOR S. nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S n.º 514 e 15
Em 23/10/01.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº # 14 #	do
Processo 440/01	
Assinatura: [assinatura]	
Reg. 11133	

16 - PAR
16-1314/2001

Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esportes n. ao projeto de lei 440/01.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Ítalo Cardoso que dispõe sobre a proibição de discriminação por orientação sexual no município, tanto no serviço público quanto em empresas privadas.

O projeto veda toda e qualquer forma de discriminação, prática de violência ou manifestação contra as cidadãs e cidadãos heterossexuais, homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais.

A desobediência ao que determina a lei impõe penas gradativas de advertência, multa, suspensão temporária do alvará de funcionamento, proibição de contratar com a administração, cassação do alvará de funcionamento da empresa onde se tenha dado a discriminação.

Há parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, apresentando substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e suprimir regra considerada de iniciativa do executivo.

No âmbito de competência desta comissão o parecer não pode deixar de ser favorável.

Não se pode admitir que a orientação sexual do indivíduo possa servir para justificar um tratamento discriminatório. Não se pode restringir o exercício da cidadania, ou à dignidade, à livre manifestação do pensamento e a um tratamento igualitário por parte de todos, aí incluído o Estado.

O projeto define, no §1º do Art. 1º, como orientação sexual o direito da pessoa *“relacionar-se, afetiva e sexualmente, com qualquer pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características”*. A definição abrange não apenas o relacionamento sexual, mas também o afetivo, aspecto principal das relações humanas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº #15# do

Processo 440/01

Reg. 11155
Maurício Iguchi

O § 2º do mesmo artigo define o que seria discriminação, apresentando exemplos: *"constrangimento, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento"*.

Estão incluídos o *"impedimento de acesso a serviços públicos, estabelecimentos comerciais, logradouros e áreas municipais"*, bem como dificultar *"o acesso a emprego ou a manifestação de pensamento ou de afetividade"*.

Também se estabelecem as sanções: advertência, multa, suspensão e cassação de licença de funcionamento e proibição de contratar com a administração.

Quando a infração estiver associada a atos de violência ou outras formas de discriminação ou preconceito, como as baseadas em raça ou cor da pele, deficiência física, convicção religiosa ou política, condição social ou econômica, não será aplicada advertência, sendo o valor da multa triplicado, ou esta aplicada em conjunto com outra das punições.

Os artigos seguintes garantem o direito à ampla defesa e ao contraditório

Assim sendo, face ao meritório conteúdo do disposto, bem como ter sido fruto de discussões com os movimentos sociais que tratam da questão, esta comissão manifesta-se FAVORÁVEL.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 23/10/01.

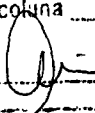
Carlos Gianazzi
Relator

Paulo Costa
Will
Bele Costa

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

24 / out / 01

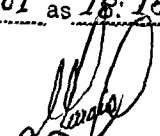
página 220 coluna 39

Conteúdo: 

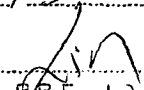
A Douta Comissão de Saúde,
 Promoção Social e Trabalho
 Em, 24 / 10 / 01


 AMÉLIA M. L. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 24.10.01 as 18:15 h,

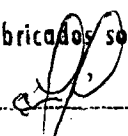

 Rosaura Aparecida Ferraiol
 Secretária

AO NOBRE VEREADOR LOUINHO ALVA
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

30 / 10 / 2001

 PRESIDENT

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sig. 661M, juntados nesta data para a informação documento rubricados sob

folhas de nº 164 / 1 / 01 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 167

do processo nº

440 de 20 01

(a)

Redesignação
AO NOVO VEREADOR Carlos Gianazzi
PARA FULCIR
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

28 / 03 / 02

[Signature]
PRESIDENTE

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 17.

Em 19, 04, 02

(a)
MARTA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico da Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0301/2002

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 440/ 2001

O projeto de lei 440/2001 do nobre vereador Ítalo Cardoso versa sobre a **punição a toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual**, entendendo-se como discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual do indivíduo, lhe cause constrangimento, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento. Estabelece ainda penalidades como advertência por escrito, multa, suspensão temporária do alvará de funcionamento ou sua cassação e proibição de contratar com a administração.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade, porém com substitutivo. A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se também favoravelmente.

A orientação sexual do indivíduo não pode servir para justificar um tratamento discriminatório, restringir o exercício do direito a cidadania e a livre manifestação do pensamento, devendo merecer um tratamento igualitário.

Embora amparado pela Constituição Federal que proíbe qualquer comportamento discriminatório, este projeto acrescenta no parágrafo 2º as proibições que não podem e não devem ocorrer.

Preocupou-se o autor, ainda, assegurar o sigilo da vítima e ampla defesa e ao contraditório ao infrator.

Pelo todo o exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL**, com o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 17.04.02

Lucila Pizani Gonçalves – PRESIDENTE

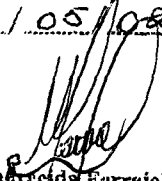
Carlos Giannazi-RELATOR

cspst-ff

17 - RELCOM
17-7015/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 04 / 02
página 86 coluna 3ª
Conferido Maria Lerys

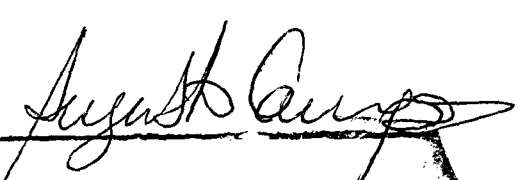
À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02 / 05 / 02

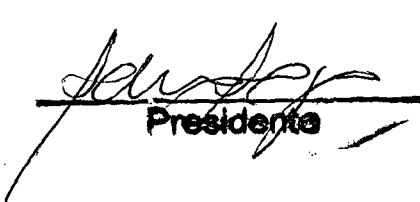

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 02 / 05 / 02 às 10 h 6

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03 de 05 de 02


Presidente



PÚBLICA DE SÃO PAULO
201051201

Folha nº 18 do
Processo nº 4401
Eduardo Gonçalves Gavioli
Razão nº 485

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0587/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 440/01

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, visa punir toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual.

Pelo projeto, toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual, prática de violência ou manifestação que atente contra a cidadã e o cidadão heterossexual, homossexual, bissexual, travesti ou transexual será punida na forma da propositura. Por orientação sexual entende-se o direito do indivíduo de relacionar-se, afetiva e sexualmente, com qualquer pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características. Por discriminação entende-se qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual do indivíduo, cause-lhe constrangimento, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, tanto para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa como para excluir do texto o parágrafo 4º do artigo 2º, que preceitua que o funcionário público que a descumprir poderá ser sancionado também com a suspensão ou perda do cargo, matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Presidente -

Relator

17 - RELCOM
17-2156/2002

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fs. 14, 17 e 18)
publicados no DOM de 23 / maio / 2002
página(s) 78 e 79, coluna 1ª e 1ª
conforme art. 82 § 1º, do RI.
Conferido: [assinatura]

A Leg. 3
Em, 24/05/02

[assinatura]
ELAINE GONCALVES GAVIOU
Secretária

RECEBIDO EM LEG3

EM 24/05/02

ÀS 11h45 h.

[assinatura]

Sr. Orlando,

Juntar o Recurso nº 11-0024/2002 ao presente projeto de lei.

24/05/02

[assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

24/05/02

[assinatura]
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Recebido em Leg. 3
Em 24/05/02
ÀS 19h h.
[assinatura]
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Forma nº. 19
n.º 01-0490
2001
SECRETARIA DE DOCUMENTOS
Assistente de Chefe Técnico

RECURSO

11 - REC
11-0024/2002

C M S P - A T M

-23-Mai-2002-17:45-00329

Vimos pelo presente, nos termos do artigo 82 da Resolução n.º 02 de 26 de abril de 1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, apresentar o presente **RECURSO** para que o Plenário da Câmara Municipal delibere sobre o Projeto de Lei 440/2001, que dispõe sobre a punição a toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002.

CARLOS APOLINARIO
VEREADOR

À LEG 3
Em 23/05/02
[Signature]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
EM 24/05/02
ÀS 14:00 h.

[Signature]
ORLANDO KOZIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

À ATM,

Para providências, tendo em vista o Recurso nº 11-0024/2002.
24/05/02

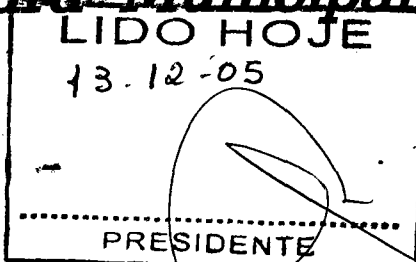
[Signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 20926
Em 20/12/05
Ass: _____

[Signature]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



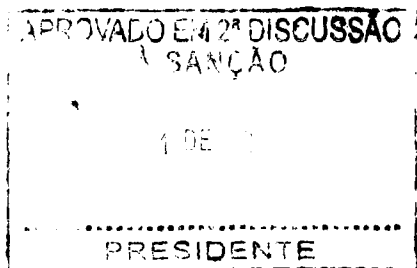
Câmara Municipal de São Paulo



Folhaº	20	de proc.
nº	440	nº 1 de 2001

Eva Fabolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 440/2001



Pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual e dá outras providências.

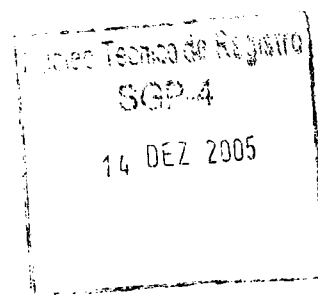
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Será punida toda e qualquer forma de discriminação, prática de violência ou manifestação que atente contra a orientação sexual da pessoa homossexual, bissexual, travesti ou transexual, na forma da presente lei e em consonância com o disposto nos artigos 1º, incisos II e III, 3º, inciso IV e 5º, inciso XLI, da Constituição Federal do Brasil.

§ 1º - Para fins do disposto na presente lei, entende-se por orientação sexual o direito do indivíduo de relacionar-se, afetiva e sexualmente, com qualquer pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características.

§ 2º - Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual do indivíduo, lhe cause constrangimento, exposição à situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, sendo vedadas, especialmente, as seguintes condutas:

- I – inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;
- II – proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento;
- III – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;
- IV – impedir ou dificultar o ingresso ou a permanência em espaços ou logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos, bem como a qualquer serviço público;



C M S P - A T M -13-DEZ-2005-17:40-010572



Câmara Municipal de São Paulo

Folhaº	21	do proc.
nº	440	de 2001

Eva P. Oisk:
Assistente Parlamentar
RF 100.453

- V – criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de qualquer edifício;
- VI – impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento;
- VII – negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis;
- VIII – recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial público ou privado;
- IX – praticar, induzir ou incitar através dos meios de comunicação a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;
- X – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;
- XI – negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;
- XII – preterir, impedir ou sobretaxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou o ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;
- XIII – realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei;

§ 3º - Outras formas de discriminação não previstas nos incisos do parágrafo anterior também estarão sujeitas às sanções do artigo 5º da presente lei.

Art. 2º - Compete ao Poder Público Municipal o recebimento de reclamações de discriminação e violência previstas nesta lei.

§ 1º - Para os fins do atendimento previsto no caput, a reclamação poderá ser apresentada por qualquer pessoa, física ou jurídica, direta ou indiretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

§ 2º - A reclamação poderá ser apresentada ao Poder Público Municipal por carta, fax, e-mail, telefone, verbalmente ou qualquer outra forma de comunicação, juntando-se dados suficientes ao preenchimento de ficha de atendimento para posterior encaminhamento e apuração dos fatos apresentados.

Art. 3º - Compete ao Poder Público Municipal a análise dos fatos narrados na reclamação e, se constatada infração à presente Lei, o encaminhamento aos órgãos competentes, visando à adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	22	do proc.
nº	490	de 2001

Eva J. J. J. J.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

§ 1º – Quando a infração à presente lei estiver associada a atos de violência, o Poder Público Municipal, através do órgão competente, oferecerá imediata representação ao Ministério Público para serem adotadas as medidas civis e penais cabíveis.

§ 2º – Quando a ação for praticada por pessoa física, o Poder Público, através do órgão competente, imediatamente oferecerá denúncia ao Ministério Público.

§ 3º – Os autos, papéis, peças publicitárias ou demais matérias de cunho discriminatório ficarão à disposição das autoridades policiais e judiciárias, sendo encaminhadas se requisitadas.

Art. 4º - São passíveis de punição, nos termos dessa lei, todo e qualquer cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município de São Paulo.

Art. 5º - As infrações a esta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I – advertência por escrito;
- II – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- III – suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- IV – cassação do alvará de funcionamento;
- V – proibição de contratar com a administração.

§ 1º - Nos casos em que, por impossibilidade, não puderem ser aplicadas as sanções previstas nos incisos III e IV, a multa do inciso II será aplicada em dobro a cada ocorrência.

§ 2º - Os valores das multas serão dobrados a cada reincidência e poderão ser elevados quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3º - A sanção será fixada em decisão fundamentada, tendo em vista a gravidade da infração, as condições pessoais dos envolvidos e a reincidência do infrator.



Câmara Municipal de São Paulo

Folhaº	23	do proc.
nº	440	de 2001

Eva Jacóski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

§ 4º - À vítima será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

§ 5º - Quando a infração for praticada por agente público municipal no exercício de suas funções, este poderá sofrer, além das sanções previstas neste artigo, as penas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art 6º - O conteúdo da presente lei deverá ser divulgado junto às repartições públicas municipais, para conscientização dos servidores e dos munícipes.

Art 7º - Todos os estabelecimentos públicos e privados, com sede no Município de São Paulo, ficam obrigados a afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "Toda e qualquer forma de discriminação ou prática de violência em razão de orientação sexual é proibida e será punida na forma da Lei Municipal nº 0000/0000".

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" terão prazo de 30 (trinta) dias, após a regulamentação da presente lei, para a afixação da placa educativa.

§ 2º - Em caso de desobediência ao disposto no "caput" será aplicada a multa mínima prevista no inciso III do art. 5º, aumentando de acordo com a reincidência.

Art. 8º - A interpretação dos dispositivos dessa Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção aos direitos humanos.

§ 1º - Serão ainda observadas todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, da legislação vigente e das normas e disposições administrativas.

§ 2º - Para fins de interpretação e aplicação dessa Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais reconhecidas pelo Brasil.

Art. 9º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive quanto às dimensões da placa educativa referida no art. 7º.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

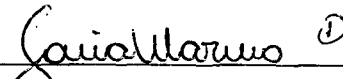


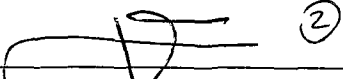
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 de 2001
nº 440 de 2001
Eva Polinski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

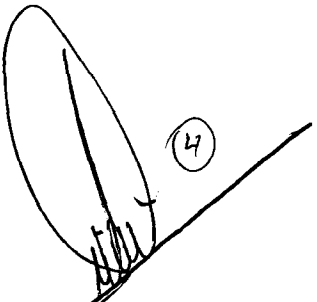
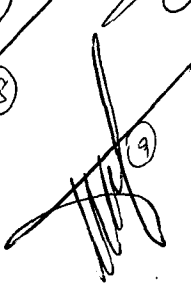
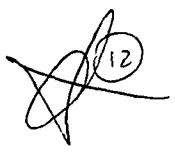
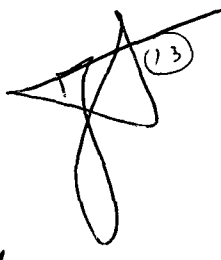
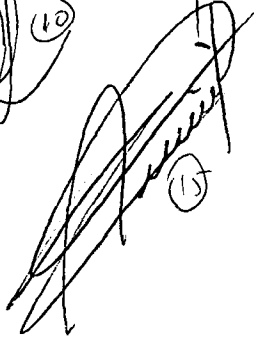
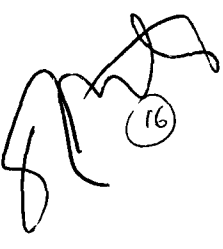
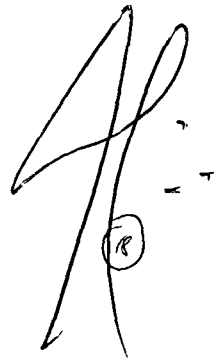
Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 00/00/2005 Às Comissões competentes.


Soninha Francine
Vereadora PT


José Police Neto (Netinho)
Vereador PSDB


Carlos Gianazzi
Vereador PSOL

 (4)
 (5)
 (6)
 (7)
 (8)
 (9)
 (10)
 (11)
 (12)
 (13)
 (14)
 (15)
 (16)
 (17)
 (18)
 (19)
 (20)

PL 440/01

item 16



Folha	25	do proc.
nº	440	de 2001

 Assistente Parlamentar
 RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

 16 - PAR
 16- 1567/2005

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0440/01.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelos Nobres Vereadores Soninha Francine, José Police Neto e Carlos Gianazzi, ao Projeto de Lei nº 0440/01, que dispõe sobre a punição a toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual.

O texto apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual, no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

 17 - RELCOM
 17- 5309/2005



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo n.º 01-446/01 20/12/2005 (a) _____

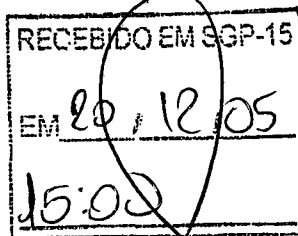
Eva Poljecki
Assistente Parlamentar
RF 100.453

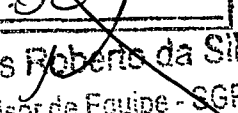
À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

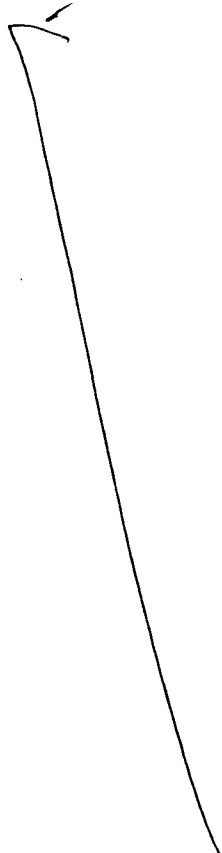
Encaminho os presentes autos para a publicação do parecer de fl.25, exarado na reunião conjunta de 15 de dezembro pp., nos termos do artigo 82 do Regimento Interno.

20/12/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02/02/06
página 95# coluna 01#
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21
São Paulo 10/02/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº de 27 a 31
Em 02/02/07
Ass: Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



27

Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Folha nº 27 de do proc. 440 de 2001

Márcia Gagliardi
Auxiliar Administrativo
RF: 51.539

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:42

rev.:

evento: 095-SE data: 21.12.06

Orador(es):

52 - "PL 440/2001, do Vereador ÍTALO CARDOSO (PT). Pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual. FASE DE DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DOS VEREADORES CARLOS GIANNAZI, SONINHA E JOSÉ POLICE NETO."

- É lido o seguinte: (Substitutivo dos Vereadores Carlos Giannazi, Soninha e José Police Neto)

Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI (PSDB) -Sr. Presidente, apenas gostaria de consultar V.Exa. que como está havendo um problema com esse projeto e se pedirmos verificação estaremos descumprindo o acordo feito por todos os Srs. Vereadores, consulto os nobres Vereadores do PT se não poderíamos deixar esse projeto para amanhã para que possamos conversar mais. Porque no momento em que formos votar estaremos rompendo o acordo. Também tenho problemas com outros projetos e nem por isso vou pedir votação de todos porque respeito o que combinamos.

Apenas quero fazer essa consideração para que possamos avaliar. Daqui a pouco se tiver outro projeto em que haja



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

28

Folha nº 440	de 2001
do proc. nº 440	

Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

rod.:01 fl.:43

rev.:

evento: 095-SE data: 21.12.06

Orador(es):

discordância, alguém subirá lá e pedirá verificação. Isso será ruim para o acordo.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Quero lembrar aos Srs. Vereadores que a Presidência já encerrou a discussão e colocou em votação. Apenas dei o aparte para uma comunicação.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Aprovado.

O SR. JORGE TADEU (PFL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, eu havia pedido verificação. Basta voltar a fita.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em primeiro lugar, não dei a palavra a V.Exa.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PDT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre meu voto contrário ao projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

29

Folha nº 29 nº 498	do proc. de 20 01
Márcia Gracili Auxiliar Tec. Administrativo RF: 51.539	

rod.:01 fl.:44

rev.:

evento: 095-SE data: 21.12.06

Orador(es):

O SR. CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre meu voto e de toda a Bancada do PSDB contrário ao projeto.

O SR. JORGE TADEU (PFL) - Sr. Presidente, registre meu voto contrário ao projeto.

A SRA. LENICE LEMOS - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre meu voto contrário ao projeto.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL) - (Pela ordem) - A Bancada do PL, mesmo contrária ao projeto, votará a favor porque cumpre seus compromissos, o que não acontece com outros Vereadores nesta Casa, em que a Bancada fecha, mas não cumpre compromisso.

Então, em homenagem à nobre Vereadora Soninha, e para dizer que somos cumpridores de compromisso, vamos votar a favor.

O SR. FARHAT (PTB) - Em meu nome e dos nobres Vereadores Adilson Amadeu e Paulo Frange voto pela abstenção.

A SRA. MARTA COSTA (PFL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre meu voto contrário ao projeto.

O SR. JORGE BORGES (PP) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre meu voto contrário ao projeto.



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 30 de 44 do proc. de 2001

Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF: 51.539

rod.:01 fl.:45
Orador(es):

rev.:

evento: 095-SE data: 21.12.06

A SRA. NOEMI NONATO (PSB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,
registre meu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - O projeto está aprovado,
com os votos contrários dos nobres Vereadores Carlos Apolinario,
Carlos Alberto Bezerra Jr., Jorge Tadeu, Lenice Lemos, Marta Costa,
Jorge Borges e Noemi Nonato.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - A minha bancada
já votou, mas é para dizer que é de praxe registrar os votos
contrários.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - É claro, nobre Vereador,
e a Presidência não interfere nesse processo.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

31 ✓

do processo n.º

440/01

02/02/2007

(a)

Márcia Gazoti

Auxiliar Técnica Administrativa

RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo dos Vereadores José Police Neto, Carlos Gianazzi e da Vereadora Soninha de fls. 20 a 24 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 95ª Sessão Extraordinária, em 21 de dezembro de 2006, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

02/02/2007

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 02 / 02 / 2007

Albino

AS 16:40 h

Sr. Orlando ,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

02/01/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

02/01/07


p/ ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 10 juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 5 32/44
Em 02/02/2007

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº...32...do proc.
nº...21-440...de 2001

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de janeiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0065/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de dezembro de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 440/01, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

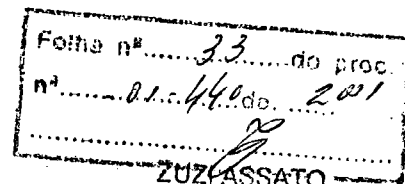
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

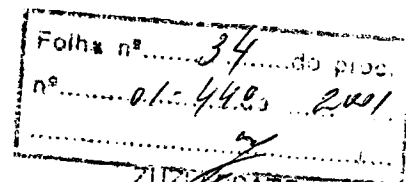


-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006. Cópia extraída de fls. nº 20/24 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 440/01). (Ver. Ítalo Cardoso - PT). Pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Será punida toda e qualquer forma de discriminação, prática de violência ou manifestação que atente contra a orientação sexual da pessoa homossexual, bissexual, travesti ou transexual, na forma da presente lei e em consonância com o disposto nos arts. 1º, incisos II e III, 3º, inciso IV e 5º, inciso XLI, da Constituição Federal do Brasil. § 1º Para fins do disposto na presente lei, entende-se por orientação sexual o direito do indivíduo de relacionar-se, afetiva e sexualmente, com qualquer pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características. § 2º Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual do indivíduo, lhe cause constrangimento, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, sendo vedadas, dentre outras, as seguintes: I – inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento; II – proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento; III – praticar qualquer

1



Câmara Municipal de São Paulo

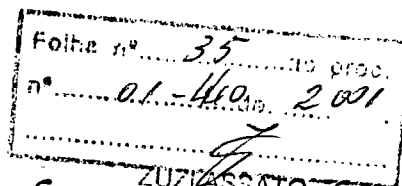


Agente de Apoio Legislativo

tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica; IV - impedir ou dificultar o ingresso ou a permanência em espaços ou logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos, bem como qualquer serviço público; V - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não-privativas de qualquer edifício; VI - impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento; VII - negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis; VIII - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial público ou privado; IX - praticar, induzir ou incitar, através dos meios de comunicação, a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória; X - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo; XI - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório; XII - preterir, impedir ou sobretaxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis



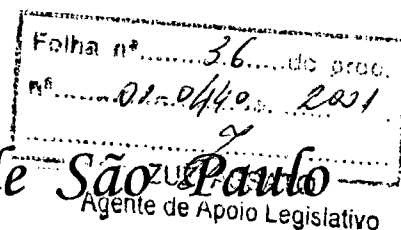
Câmara Municipal de São Paulo



e estabelecimentos congêneres ou o ingresso em espetáculos artísticos ou culturais; XIII - realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei. § 3º Outras formas de discriminação não previstas nos incisos do parágrafo anterior também estarão sujeitas às sanções do art. 5º da presente lei. Art. 2º Compete ao Poder Público Municipal o recebimento de reclamações de discriminação e violência previstas nesta lei. § 1º Para os fins do atendimento previsto no "caput", a reclamação poderá ser apresentada por qualquer pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente prejudicada pelo ato discriminatório. § 2º A reclamação poderá ser apresentada ao Poder Público Municipal por carta, fax, e-mail, telefone, verbalmente ou qualquer outra forma de comunicação, juntando-se dados suficientes ao preenchimento de ficha de atendimento para posterior encaminhamento e apuração dos fatos apresentados. Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal a análise dos fatos narrados na reclamação e, se constatada infração à presente lei, o encaminhamento aos órgãos competentes, visando à adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis. § 1º Quando a infração à presente lei estiver associada a atos de violência, o Poder Público Municipal, através do órgão competente, oferecerá imediata representação ao Ministério Público para serem adotadas as medidas civis e penais cabíveis. § 2º Quando a ação



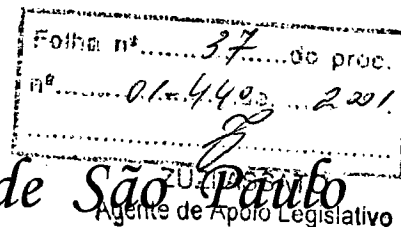
Câmara Municipal de São Paulo



for praticada por pessoa física, o Poder Público, através do órgão competente, imediatamente oferecerá denúncia ao Ministério Público. § 3º Os autos, papéis, peças publicitárias ou demais matérias de cunho discriminatório ficarão à disposição das autoridades policiais e judiciárias, sendo encaminhadas, se requisitadas. Art. 4º São passíveis de punição, nos termos desta lei, todo e qualquer cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município de São Paulo. Art. 5º As infrações a esta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de: I - advertência por escrito; II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; III - suspensão temporária do alvará de funcionamento; IV - cassação do alvará de funcionamento; V - proibição de contratar com a administração. § 1º Nos casos em que, por impossibilidade, não puderem ser aplicadas as sanções previstas nos incisos III e IV, a multa do inciso II será aplicada em dobro a cada ocorrência. § 2º Os valores das multas serão dobrados a cada reincidência e poderão ser elevados quando for verificado que, em



Câmara Municipal de São Paulo



razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas. § 3º A sanção será fixada em decisão fundamentada, tendo em vista a gravidade da infração, as condições pessoais dos envolvidos e a reincidência do infrator. § 4º À vítima será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais. § 5º Quando a infração for praticada por agente público municipal no exercício de suas funções, este poderá sofrer, além das sanções previstas neste artigo, as penas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais. Art. 6º O conteúdo da presente lei deverá ser divulgado junto às repartições públicas municipais, para conscientização dos servidores e dos munícipes. Art. 7º Todos os estabelecimentos públicos e privados, com sede no Município de São Paulo, ficam obrigados a afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "Toda e qualquer forma de discriminação ou prática de violência em razão de orientação sexual é proibida e será punida na forma da Lei Municipal nº 0000/0000". § 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" terão prazo de 30 (trinta) dias, após a regulamentação da presente lei, para a afixação da placa educativa. § 2º Em caso de desobediência ao disposto no "caput" será aplicada a multa mínima prevista no inciso III do art. 5º, aumentando de acordo com a reincidência. Art. 8º A interpretação dos dispositivos desta lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção aos direitos humanos. §



Câmara Municipal de São Paulo

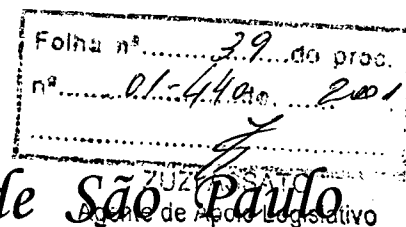
Folha nº 38 do proc.
nº 01-449-2007
ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

1º Serão ainda observadas todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, da legislação vigente e das normas e disposições administrativas. § 2º Para fins de interpretação e aplicação desta lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais reconhecidas pelo Brasil. Art. 9º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive quanto às dimensões da placa educativa referida no art. 7º. Art. 10. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-10" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu, CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 02 de janeiro de 2007. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

n
JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº DE DE DE

Pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Será punida toda e qualquer forma de discriminação, prática de violência ou manifestação que atente contra a orientação sexual da pessoa homossexual, bissexual, travesti ou transexual, na forma da presente lei e em consonância com o disposto nos arts. 1º, incisos II e III, 3º, inciso IV e 5º, inciso XLI, da Constituição Federal do Brasil.

§ 1º Para fins do disposto na presente lei, entende-se por orientação sexual o direito do indivíduo de relacionar-se, afetiva e sexualmente, com qualquer pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características.

§ 2º Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual do indivíduo, lhe cause constrangimento, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, sendo vedadas, dentre outras, as seguintes condutas:

I - inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;

II - proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento;

III - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

IV - impedir ou dificultar o ingresso ou a permanência em espaços ou logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos, bem como qualquer serviço público;

V - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não-privativas de qualquer edifício;

VI - impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento;

VII - negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis;

VIII - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial público ou privado;



Câmara Municipal de São Paulo

IX - praticar, induzir ou incitar, através dos meios de comunicação, a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

X - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

XI - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

XII - preterir, impedir ou sobretaxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou o ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;

XIII - realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei.

§ 3º Outras formas de discriminação não previstas nos incisos do parágrafo anterior também estarão sujeitas às sanções do art. 5º da presente lei.

Art. 2º Compete ao Poder Público Municipal o recebimento de reclamações de discriminação e violência previstas nesta lei.

§ 1º Para os fins do atendimento previsto no "caput", a reclamação poderá ser apresentada por qualquer pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

§ 2º A reclamação poderá ser apresentada ao Poder Público Municipal por carta, fax, e-mail, telefone, verbalmente ou qualquer outra forma de comunicação, juntando-se dados suficientes ao preenchimento de ficha de atendimento para posterior encaminhamento e apuração dos fatos apresentados.

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal a análise dos fatos narrados na reclamação e, se constatada infração à presente lei, o encaminhamento aos órgãos competentes, visando à adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 1º Quando a infração à presente lei estiver associada a atos de violência, o Poder Público Municipal, através do órgão competente, oferecerá imediata representação ao Ministério Público para serem adotadas as medidas civis e penais cabíveis.

§ 2º Quando a ação for praticada por pessoa física, o Poder Público, através do órgão competente, imediatamente oferecerá denúncia ao Ministério Público.

§ 3º Os autos, papéis, peças publicitárias ou demais matérias de cunho discriminatório ficarão à disposição das autoridades policiais e judiciárias, sendo encaminhadas, se requisitadas.



Folha nº 41 do proc.
nº 01-440-201
ZUZIEL SATO
Assessor de Políticas Públicas

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º São passíveis de punição, nos termos desta lei, todo e qualquer cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município de São Paulo.

Art. 5º As infrações a esta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - advertência por escrito;
- II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- III - suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- IV - cassação do alvará de funcionamento;
- V - proibição de contratar com a administração.

§ 1º Nos casos em que, por impossibilidade, não puderem ser aplicadas as sanções previstas nos incisos III e IV, a multa do inciso II será aplicada em dobro a cada ocorrência.

§ 2º Os valores das multas serão dobrados a cada reincidência e poderão ser elevados quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3º A sanção será fixada em decisão fundamentada, tendo em vista a gravidade da infração, as condições pessoais dos envolvidos e a reincidência do infrator.

§ 4º À vítima será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

§ 5º Quando a infração for praticada por agente público municipal no exercício de suas funções, este poderá sofrer, além das sanções previstas neste artigo, as penas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 6º O conteúdo da presente lei deverá ser divulgado junto às repartições públicas municipais, para conscientização dos servidores e dos munícipes.

Art. 7º Todos os estabelecimentos públicos e privados, com sede no Município de São Paulo, ficam obrigados a afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "Toda e qualquer forma de discriminação ou prática de violência em razão de orientação sexual é proibida e será punida na forma da Lei Municipal nº 0000/0000".

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" terão prazo de 30 (trinta) dias, após a regulamentação da presente lei, para a afixação da placa educativa.



Folha nº.....42.....do proc.
nº.....01.4463.2001.

ZUZISSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º Em caso de desobediência ao disposto no "caput" será aplicada a multa mínima prevista no inciso III do art. 5º, aumentando de acordo com a reincidência.

Art. 8º A interpretação dos dispositivos desta lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção aos direitos humanos.

§ 1º Serão ainda observadas todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, da legislação vigente e das normas e disposições administrativas.

§ 2º Para fins de interpretação e aplicação desta lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais reconhecidas pelo Brasil.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive quanto às dimensões da placa educativa referida no art. 7º.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de janeiro de 2007.

O Presidente,

^{re}
JCSS/okm



Folha nº.....43.....do proc.
nº.....21-440.01.....2.001
.....
.....

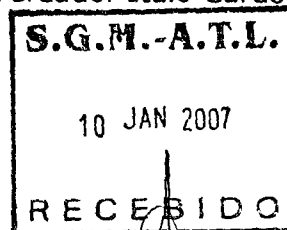
ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de janeiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 65, de 04/01/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 440/01, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-440 de 2001 02 02 2007 (a)

44
ZUZILABATO

Agente de Apoio Legislativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

02 / 02 / 2007

Albano
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 415 a 50

Em 05 10 1972

(a)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 31 de janeiro

Folha nº 45 do proc.
Nº 44/01 de 2007
Adm. Câmara - Câmara Municipal
R. 100.403

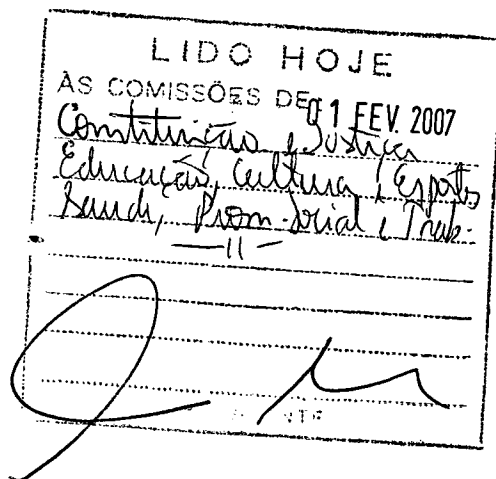
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 11/07

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0065/2007

15 - DOCREC
15- 0245/2007

Senhor Presidente



Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara na sessão de 21 de dezembro de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 440/01, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual.

O texto aprovado determina a punição de todas as formas de discriminação, prática de violência ou manifestação que atente contra a orientação sexual da pessoa homossexual, bissexual, travesti ou transexual. Estabelece os conceitos de "orientação sexual", definindo-o como um "direito", bem como o de "discriminação sexual". Indica um amplo rol de condutas vedadas, às quais comina sanções de natureza civil ou penal, puníveis "alternativa ou cumulativamente" com advertência, multas, suspensões e cassações de alvarás e proibição de contratar com a administração. Como sujeitos passivos das punições indica todo e qualquer cidadão, inclusive os detentores de função pública – civil e militar – e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município de São Paulo.

Não obstante os meritórios propósitos de que se reveste a medida vinda à sanção, que visa erradicar a discriminação no Município, noto que o projeto aprovado, à evidência, desborda da competência municipal prevista no artigo 30 da Constituição Federal, por tratar de matéria concernente aos direitos e garantias individuais, já amparados por ampla legislação federal, tanto de natureza civil, administrativa e trabalhista, quanto de natureza penal, de sorte que me vejo compelido a apor veto total à propositura, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.



Folha nº 46 do proc.

Nº 440 de 01

Adelina Ciarro - Ass. Parlamentar

Preliminarmente, deve-se considerar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, cujos artigos 1º e 2º estabelecem que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade" e também que "todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação..."

Para dar efetividade a tal desiderato, o Brasil instituiu diversos instrumentos processuais protetores dos direitos humanos, como esclarece Pinto Ferreira, *in verbis* "no campo da jurisdição constitucional das liberdades, além dos remédios constitucionais do *habeas corpus* e do mandado de segurança, houve a inovação de vários institutos – como o mandado de injunção, *habeas data*, mandado de segurança coletivo –, consagrando um sistema normativo de tutela jurisdicional coletiva para permitir a legitimidade dos sindicatos e das entidades associativas em geral, e expressou com dignidade constitucional a ação popular e a ação civil pública, criando o Juizado de Pequenas Causas" ("Os Instrumentos Processuais Protetores dos Direitos Humanos" in Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva, vários autores, coordenada por Eros Roberto Grau e Sérgio Sérulo da Cunha, Malheiros, 2003). Além disso, por óbvio, cabem ações individuais de reparação por danos morais a pessoas que se sentirem atingidas em seus direitos individuais.

Diante disso, verifica-se a existência de um completo sistema protetor do cidadão, mediante o qual os conflitos sociais são solucionados, em última instância, pelo Poder Judiciário. É que o direito não pode ser entendido, única e exclusivamente, como impositivo de ordens e comportamentos, mas está vinculado à posição e evolução da sociedade em dado momento histórico. Como ensina Antonio Junqueira de Azevedo, "o direito é um sistema complexo; é sistema porque é um conjunto de vários elementos que se movimentam mantendo relações de alguma constância, e é complexo, porque os elementos são heterogêneos e as relações entre eles são variadas..."; além de complexo, "o sistema jurídico é um sistema de 2ª ordem, isto é, sua existência está em função do sistema maior, o social" (Estudos e Pareceres de Direito Privado, pág. 26, Editora Saraiva, 2004).

No âmbito do Município de São Paulo, atentando particularmente para a espécie, põe-se em relevo o artigo 160 da Lei Orgânica local, ao



estabelecer que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, a atribuição de conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento, bem como fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem-estar da população. Além disso, no artigo 119 da citada lei orgânica, estipula-se que o Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.

Ocorre que o projeto de lei aprovado afastou-se em muito dos lindes estabelecidos na lei maior municipal, pois tratou de temas que desbordam de tal competência, atingindo matéria de ordem civil, ao definir direitos da personalidade, como o "direito à orientação sexual" definido no artigo 1º, § 1º, no sentido de ser "direito do indivíduo de relacionar-se, afetiva e sexualmente, com qualquer pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características". Ademais, legislou sobre matéria penal, ao criar a figura típica da "discriminação", conceituando-a no artigo 1º, § 2º, como "qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual do indivíduo, lhe cause constrangimento, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento".

A propositura, ainda, estabeleceu um extenso rol de vedações, misturando condutas variadas, algumas que tocam no campo das Liberdades Públicas, garantidas pela Constituição Federal e pelo aparato legal configurador da proteção aos direitos individuais, que reside notadamente em normas federais, especialmente os já citados instrumentos protetores dos direitos humanos, e também o Código Penal e legislação correlata. Tal se verifica nos incisos que vedam "proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública do pensamento", "praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica", e naqueles que dizem respeito ao uso de bens e acesso a serviços públicos, ou também ao que dispõe sobre fabrico e comercialização de símbolos discriminatórios. Perceba-se a extrema subjetividade do inciso que veda "realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei", que poderá, até mesmo, alcançar e proibir todas as promoções comerciais que tenham o intuito de praticar a chamada "fidelização" de clientes, agraciando-os com tratamentos especiais, mediante a concessão de descontos, locais "vips" de atendimento e outras



medidas dessa ordem, as quais não são discriminatórias no tocante à orientação sexual, mas estão inseridas na lógica do "marketing".

Por outro lado, a lei aprovada padece de defeitos no sistema de imposição de sanções, justamente por deficiências na caracterização do tipo de antijuridicidade. Conforme ensina Régis Fernandes de Oliveira, "para que haja a aplicação da penalidade, impõe-se que esteja presente o 'tipo', ou seja, 'o conjunto de elementos de comportamento punível previsto na lei administrativa' (...) ocorrendo o fato descrito na hipótese da norma, opera-se a subsunção daquele a esta, com o quê se realiza a 'tipicidade'" (Infrações e Sanções Administrativas, RT, 1985). Daniel Ferreira, por sua vez, na obra Sanções Administrativas (Malheiros Editores, 2001, pág. 66/67), esclarece que "tipo é a descrição do comportamento material, geral e abstrato, contemplado na norma de conduta; típico é o comportamento, individual e concreto, que se subsume à hipotética previsão". Por sua vez, "antijurídico é o comportamento não conforme, contrário ao devido, frente ao ordenamento normativo; e voluntária é a conduta praticada conscientemente, isto é, com prévia opção de se fazê-la, ou não".

Pois bem, tais aspectos técnicos não foram observados no texto aprovado, uma vez que, embora tenham sido indicados alguns comportamentos, ensejadores da sanção administrativa, tais indicações foram feitas de maneira extremamente genérica, servindo-se de termos de abrangência demasiada, de sorte a causar dificuldades no momento de aplicação da sanção. Isto se verifica no já citado conceito de discriminação. Com uma figura típica desse jaez haverá amplíssima possibilidade de acusações, muitas certamente infundadas ou motivadas por espírito de emulação, trazendo prejuízos à paz social.

O projeto aprovado, assim, não indica parâmetros objetivos de caracterização das situações que pretende coibir, criando dificuldades intransponíveis para a fiscalização, que não terá condições de aferir se a conduta do agente pautou-se pelo exercício regular do dever funcional ou não. Não fica patente o critério objetivo no tocante à regular gestão da segurança e boa ordem dos estabelecimentos comerciais, exercida legitimamente pelos funcionários contratados para tanto. A administração pública teria que manter fiscais de plantão para realizar flagrantes de discriminação. É de lembrar que o artigo 4º da propositura afirma que "são passíveis de punição, nos termos desta lei, todo e qualquer cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, de caráter privado ou público, instaladas no Município de São Paulo". Desse modo, os fiscais municipais estariam, por exemplo, compelidos a autuar o proprietário de imóvel acusado de negar locação a homossexual, a empresa acusada de ter promovido um



heterossexual em detrimento de um bissexual, a jornalista cujo texto fosse acusado de discriminatório e, mesmo, a fiscalizar instalações militares. Essas situações ferem o princípio da razoabilidade e impõem à Administração Municipal tarefas que tangenciam a inexecutabilidade.

Impende registrar, ainda, no tocante aos artigos 2º e 3º do texto aprovado, que esses dispositivos implicam a criação de um verdadeiro órgão de análise das reclamações, no âmbito da Prefeitura, que se constituiria, na verdade, em instância intermediária entre as pessoas supostamente agravadas e os órgãos legitimamente competentes para apreciar a matéria, que são a Polícia e o Ministério Público e, por fim, o Poder Judiciário. Tratar-se-ia, portanto, de usurpação de funções institucionais dos referidos órgãos, a configurar, também, contrariedade ao interesse público, por onerar o Erário com providências a rigor desnecessárias.

Finalmente, quanto à obrigatoriedade de afixação de placa, prevista no artigo 7º da propositura, cabe considerar que o estabelecimento comercial deve obediência a toda a legislação nacional pertinente, não sendo necessária a aposição de uma placa para compeli-lo ao atendimento das leis. Se fosse o caso de aposição de tais indicativos, relativos a um particular direito do cidadão, também deveria haver placas com o rol de todos os demais direitos e deveres de comportamento social, previstos no ordenamento jurídico do país.

Por conseguinte, pelas razões expendidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MLJ/bam
VT 440-01



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo n.º 01-440 de 01 05/02/07 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Educação, Cultura e Esportes e
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

05/02/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Comissão de Inquérito e Justiça

Em 05/2/07 de 18v

[Handwritten signature]

Ao Nobre Vereador, A Nobre Vereadora

FARMAT

Para relatar

Sala da Comissão de Inquérito e Justiça.

Em: 02/03/07

[Handwritten signature]

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

Ao Nobre Vereador, A Nobre Vereadora

Para relatar

Sala da Comissão de Inquérito e Justiça.

Em: / /

Presidência

Obs: o prazo para manifestação é de 9 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-21, à face do prazo previsto no artigo 564 do Regimento Interno.

SP, 25/4/07

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS

R.F. 10940

Secretaria

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 51

Em 18/02/2013

Ass: *[Handwritten signature]*

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 01-0440 de 20 01, 18/02/2011 (a) M^a Jose

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F 10.940

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido
Pesquisa
18/02/11

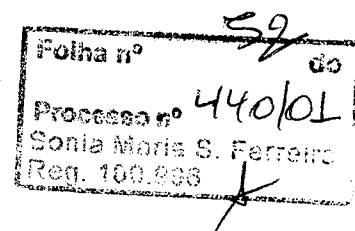


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 52 A 505 S.P. 17 / 02/2012

RECEBUEMOS
17/02/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

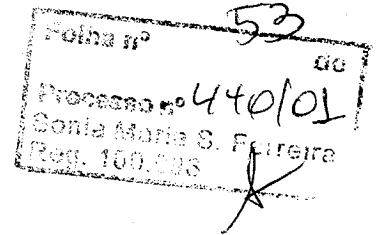
PL Nº 0440/01- ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Em relação à pesquisa de fls. 09, após realização de nova pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, foram acrescentados os seguintes documentos:

- Lei Municipal nº 10.040, de 8 de janeiro de 1986, que determina a cassação dos alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar discriminações incompatíveis com o princípio da isonomia;
- Lei Municipal nº 11.995, de 16 de janeiro de 1996, que veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores e todos edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.118, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre Projeto de Relações de Gênero nas escolas públicas do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.786, de 7 de janeiro de 1999, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Orgulho Gay";
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde do Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.661, de 27 de dezembro de 2007, que altera a redação do inciso I e parágrafo único do art. 2º e do art. 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, com o fim de dispensar os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida ao Hospital do Servidor Público municipal – HSPM, bem como definir os beneficiários da assistência médica hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pela Autarquia, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.080, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o benefício da pensão por morte; autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM a alienar os créditos e os imóveis que indica, bem como a aceitar a liquidação antecipada dos créditos decorrentes dos contratos de financiamento imobiliários dos Planos 43 e 44, mediante concessão de descontos, nas condições que especifica;
- Lei Municipal nº 15.281, de 9 de setembro de 2010, que altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007;
- Decreto Municipal nº 26.500, de 28 de julho de 1988, que regulamenta a Lei nº 10.040, de 8 de janeiro de 1986, que determina a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar discriminações incompatíveis com o princípio da isonomia;



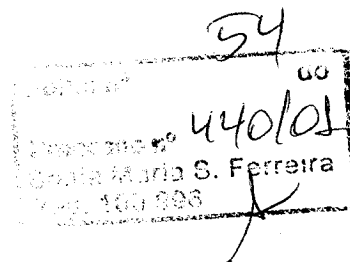
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



- Decreto Municipal nº 36.434, de 4 de outubro de 1996, que regulamenta os dispositivos da Lei nº 11.995, de 16 de janeiro de 1996, que veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 47.911, de 24 de novembro de 2006, que institui o Selo da Diversidade no Trabalho – Cidade de São Paulo como instrumento de Fomento à superação da discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho;
- Decreto Municipal nº 52.652, de 16 de setembro de 2011, que cria o Centro de Referência em direitos Humanos na Prevenção e Combate à Homofobia – CCH, no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 52.918, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo;
- PL nº 0344/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que veda qualquer forma de discriminação em casas noturnas, restaurantes, bares e lanchonetes localizadas no Município de São Paulo;
- PL nº 0363/04 de autoria da Vereadora Flávia Pereira e do Vereador Carlos Neder, que institui, no Município de São Paulo, o Dia da Visibilidade Lésbica, e dá outras providências;
- PL nº 0665/06, de autoria do Vereador Natalini, que determina a realização semestral, no âmbito de cada uma das escolas da Rede Municipal de Ensino, de palestras para conscientização do valor da solidariedade e contra a prática de qualquer forma de preconceito e discriminação e dá outras providências;
- PL nº 0103/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros Vereadores, que consolida a legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza e dá outras providências;
- PL nº 0139/07, de autoria da Vereadora Soninha e do Vereador Carlos Giannazi, que pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual e dá outras providências;
- PL nº 0359/07, de autoria do Chefe do Executivo, que estabelece medidas destinadas ao combate de toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual no Município de São Paulo;
- PL nº 0390/08, de autoria do Vereador José Police Neto, que disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências;

- PL nº 0497/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que dispõe sobre a vedação, no âmbito do Município de São Paulo, de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e dá outras providências;

- PR nº0011/09, de autoria do Vereador Penna, que institui o Serviço de Defesa contra a Discriminação de qualquer natureza (Serviço SOS CIDADANIA contra as discriminações de qualquer natureza na Câmara Municipal de São Paulo) no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências;

- PR nº0025/09, de autoria do vereador Juscelino Gadelha, que estende o atendimento do serviço de saúde da Câmara Municipal de São Paulo aos parceiros que mantêm união estável com pessoas do mesmo sexo e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

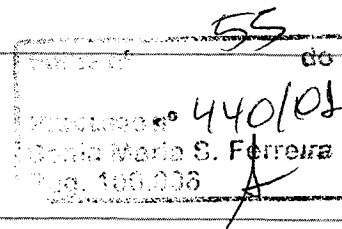
Envio a SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : discriminação
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.040 08/01/1986 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Determina a cassação dos alvaras de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar discriminações incompatíveis com o princípio da isonomia.
Projeto: Projeto de Lei Nº 237/1985 (ver documento)
Autor(es): Irede Cardoso
Regulamentação: Decreto nº 26.500/1988 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.040 , DE 08 DE janeiro DE 1.986

Determina a cassação dos alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar discriminações incompatíveis com o princípio da Isonomia.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais que vierem a praticar, no exercício de suas atividades, atos de discriminação de qualquer natureza, e que se qualifiquem como incompatíveis com o disposto no art. 153 § 1º da Constituição Federal, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2º - A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos do que se estabelece a presente lei, será determinada após prévio processo administrativo, onde será assegurado o amplo direito de defesa ao estabelecimento acusado.

Art. 3º - O processo administrativo referido no artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, de ato discriminatório ilícito praticado por qualquer estabelecimento que esteja a exercer atividades neste Município.

§ 1º - Não poderá a autoridade se recusar a determinar a abertura do processo, sempre que a notícia da discriminação for apresentada por meio de requerimento escrito aos órgãos Municipais competentes, sob pena de responsabilização funcional.

§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, mesmo que não tenha sido o requerente a pessoa diretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

Art. 4º - A condenação criminal, nos termos da Lei Federal nº 1.390, de 3 de julho de 1.951, de terminará a tomada da medida prevista no artigo 1º desta lei, independentemente de prévio processo administrativo.

Art. 5º - As disposições desta lei são aplicáveis a hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e demais estabelecimentos similares em funcionamento, licenciados por este Município.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de janeiro de 1.986, 432ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

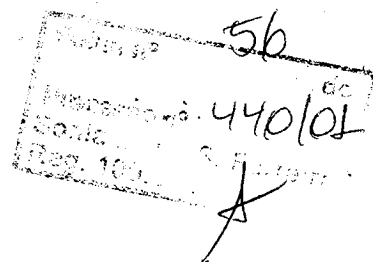
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais

RAPHAEL BALDACCI FILHO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de janeiro de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

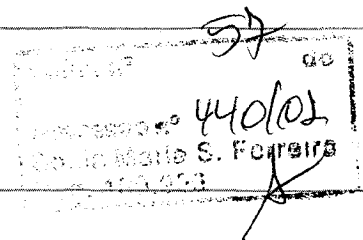


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11995

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.995 16/01/1996 ([ver documento](#))

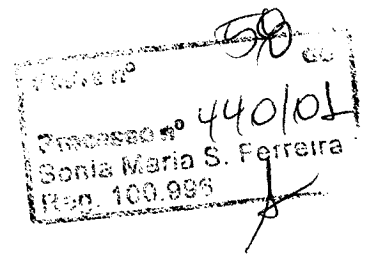
Sem revogação expressa

Ementa: Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores e todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 492/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Aldaiza Sposati

Regulamentação: Decreto nº 36.434/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)



LEI N. 11.995 - DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 492/94, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

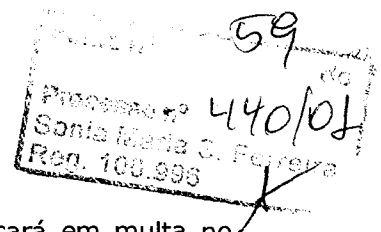
Art. 2º Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Art. 3º Para garantir o disposto no artigo 1º, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento da presente Lei.

§ 1º Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício".

§ 2º Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 4º Recomenda-se ao Poder Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade, conforme o disposto no artigo 204, I da Constituição Federal e artigo 4º, II, III e IV da Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

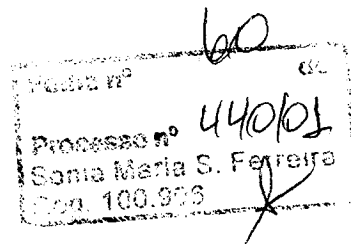


Art. 5º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei implicará em multa no valor de 30 (trinta) UFMs, aumentada em 100% no caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As eventuais despesas municipais decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI N. 12.118 - DE 28 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre Projeto de Relações de Gênero nas escolas públicas do Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 713/95, da Vereadora Ana Maria Quadros)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas do Município de São Paulo deverão desenvolver projetos que tenham como objetivo o estudo das relações de gênero para todos os alunos da escola.

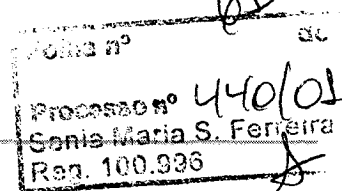
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12786

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.786 07/01/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Orgulho Gay".

Projeto: Projeto de Lei Nº 186/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Viscome

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 28 de junho.

[[Back](#)]

LEI Nº 12.786, DE 07 DE JANEIRO DE 1999

Projeto de Lei nº 186/98, do Vereador Vicente Viscome - PPB)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Orgulho Gay".
CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Orgulho Gay", a ser comemorado, anualmente, dia 28 de junho.

Art. 2º - O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial da Cidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 1999, 445º da fundação de São Paulo.

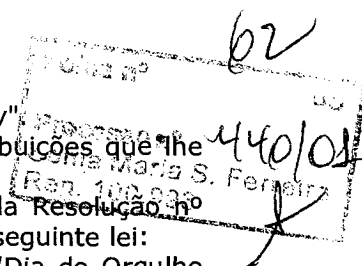
CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

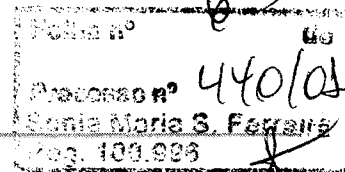


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14413

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))

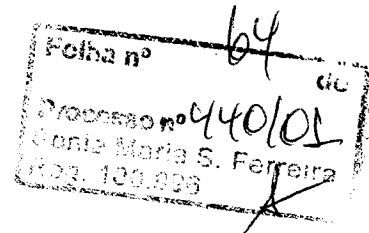
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o Inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

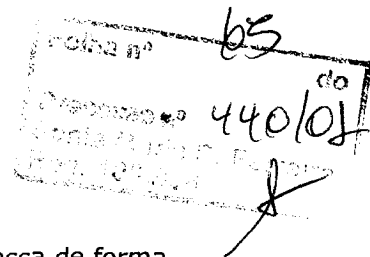
j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;



IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 - 1. identificar a sua origem;
 - 2. sorologias efetuadas;
 - 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

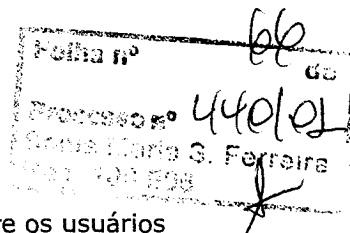
XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:



I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I – a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II – o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

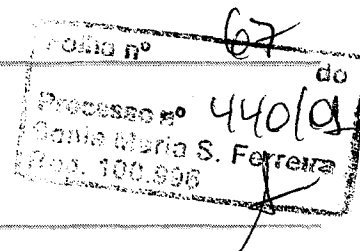
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14661

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.661 27/12/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do inciso I e parágrafo único do art. 2º e do art. 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, para o fim de dispensar os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, bem como definir os beneficiários da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pela Autarquia, e dá outras providências.

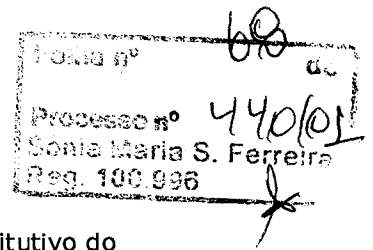
Projeto: Projeto de Lei Nº 579/2007 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.564/2009 - Regulamenta o art. 13 da Lei nº 13.766/2004, alterada por esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 579/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera a redação do inciso I e parágrafo único do art. 2º e do art. 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, para o fim de dispensar os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, bem como definir os beneficiários da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pela autarquia, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso I e parágrafo único do art. 2º e o art. 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

I - prestar assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores públicos municipais referidos no art. 13 e a seus dependentes, na forma da legislação em vigor, independentemente de contribuição mensal;

.....
Parágrafo único. O benefício de que trata o “caput” deste artigo fica assegurado aos servidores públicos municipais referidos no art. 13 e seus dependentes, por 12 (doze) meses após a respectiva exoneração ou demissão, desde que investido em cargo ou emprego público há no mínimo 12 (doze) meses.” (NR)

“Art. 13. Consideram-se beneficiários dos serviços de que trata o inciso I do art. 2º, independentemente de recolhimento de contribuição mensal ao HSPM:

I - os servidores públicos municipais, ativos e inativos, respectivos dependentes e pensionistas, regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, da Administração Direta, das Autarquias Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo – RPPS;

II - os servidores e empregados públicos municipais ativos e seus dependentes, da Administração Direta, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, regidos:

a) pela Lei nº 8.989, de 1979;

b) pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º. São considerados dependentes dos servidores públicos municipais:

I - o cônjuge e a companheira ou companheiro;

II - os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

III - os filhos com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam matriculados e freqüentando curso de ensino superior;

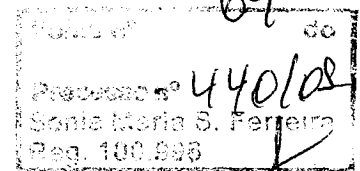
IV - o pai e a mãe inválidos;

V - os irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

§ 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém comprovada união estável com servidor ou servidora.

§ 3º. Entende-se também como companheira ou companheiro a pessoa com orientação homossexual que, mediante convivência homoafetiva, mantém comprovada união estável com servidor ou servidora.

§ 4º. Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos II e III do § 1º deste artigo, mediante declaração escrita do servidor, o enteado e o menor que, por determinação judicial, estejam sob sua guarda ou tutela.



§ 5º. São considerados pensionistas os definidos na legislação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo – RPPS.

§ 6º. As disposições deste artigo serão regulamentadas em decreto.” (NR)

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Fica vedado à administração municipal proceder a transferência da gestão do Hospital do Servidor Público Municipal para organizações sociais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso I do art. 10 e os arts. 11 e 12, todos da Lei nº 13.766, de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2007.

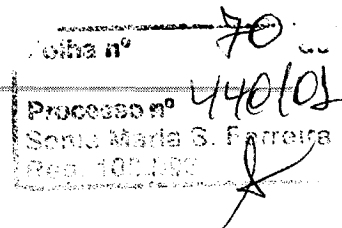
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15080

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.080 17/12/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o benefício da pensão por morte; autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM a alienar os créditos e os imóveis que indica, bem como a aceitar a liquidação antecipada dos créditos decorrentes de contratos de financiamento imobiliários dos Planos 43 e 44, mediante a concessão de descontos, nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 388/2008 ([ver documento](#))

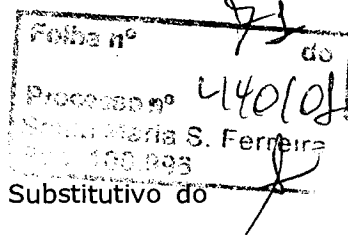
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.461/2010 - Regulamenta o art. 28 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os arts. 4º, 7º a 17 e 19 da Lei nº 10.828/1990.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 27 e 33 da Lei nº 9.157/1980. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.080, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 388/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)



Dispõe sobre o benefício da pensão por morte; autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM a alienar os créditos e os imóveis que indica, bem como a aceitar a liquidação antecipada dos créditos decorrentes de contratos de financiamentos imobiliários dos Planos 43 e 44, mediante a concessão de descontos, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE

Art. 1º. A concessão de pensão por morte aos dependentes dos servidores municipais que especifica passa a ser disciplinada de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º. Constitui a pensão por morte benefício previdenciário mensalmente devido ao conjunto dos dependentes do servidor municipal segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, compreendendo as seguintes classes:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas na classe a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo é presumida, devendo a das demais classes ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependentes de qualquer das classes compreendidas no "caput" deste artigo exclui do direito à pensão os das classes subseqüentes, observando-se, quanto ao pagamento do benefício, o disposto no art. 12 desta lei.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º. Equiparam-se aos filhos para todos os efeitos desta lei, comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor sob tutela judicial, desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º. Para os efeitos desta lei, considera-se união estável a que satisfaça as condições exigidas na conformidade da legislação civil em vigor.

Art. 3º. São provas de união estável e de dependência econômica:

I - declaração do Imposto de Renda do segurado, da qual conste o interessado como seu dependente;

II - disposições testamentárias;

III - declaração especial formalizada perante o tabelião;

IV - prova de mesmo domicílio;

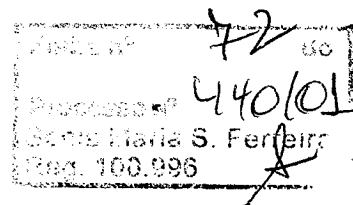
V - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VI - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

VII - conta bancária conjunta;

VIII - registro em associação de classe da qual conste o interessado como dependente do segurado;

IX - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;



LEI Nº 15.281, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 144/08, do Vereador Carlos Neder - PT)

Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde do Município:

.....
II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome, ou ainda, em se tratando de usuário travesti, transexual ou transgênero, pelo nome social que adotaram."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2010.

Regulamenta a Lei nº 10.040, de 8 de janeiro de 1986, que determina a cassação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar discriminações incompatíveis com o princípio da isonomia.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.040, de 8 de janeiro de 1.986,

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que praticarem, no exercício de suas atividades, atos de discriminação de qualquer natureza, incompatíveis com o disposto no artigo 153, parágrafo 1º, da Constituição Federal, terão seus alvarás de funcionamento cassados, na conformidade do estabelecido no presente decreto.

Art. 2º - A cassação de alvará de funcionamento será precedida de processo administrativo, instaurado em autos próprios, por despacho do Secretário das Administrações Regionais, sempre que este, por qualquer via idônea, tome ciência de ato discriminatório ilícito praticado por estabelecimento que exerça atividades no Município.

§ 1º - Quando a notícia da ocorrência de ato discriminatório for apresentada por requerimento suscitado pela pessoa atingida, ou por qualquer do povo, a instauração do processo será obrigatória.

§ 2º - O despacho que determinar a instauração do processo, na forma prevista no "caput" deste artigo, designará comissão processante constituída por 3 (três) servidores, indicando seu presidente.

Art. 3º - Determinada a instauração do processo, os autos serão remetidos ao Presidente da Comissão Processante, que solicitará das unidades administrativas competentes informações sobre a regularidade do funcionamento do estabelecimento acusado da prática de ato discriminatório.

Art. 4º - O Presidente da Comissão Processante, constatada a regularidade do funcionamento do estabelecimento, determinará a sua notificação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente defesa escrita, com o rol de testemunhas e indique outras provas que pretenda produzir.

§ 1º - Findo o prazo previsto no "caput" deste artigo, oferecida ou não a defesa, o Presidente da Comissão iniciará a instrução do processo, determinando a produção das provas que julgar necessárias.

§ 2º - Colhidas as provas determinadas pelo Presidente, e inexistindo outras a realizar por deliberação da Comissão Processante, se passará à produção das provas requeridas pela defesa.

§ 3º - A Comissão Processante poderá indeferir a produção de prova requerida na defesa, quando se evidenciar a finalidade meramente procrastinatória do requerimento.

Art. 5º - Realizadas as provas da defesa, o Presidente da Comissão Processante declarará encerrada a instrução, e intimará o estabelecimento acusado para que apresente suas alegações finais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único - Configurando-se como estritamente necessário ao esclarecimento dos fatos discutidos no processo, a Comissão Processante poderá, antes de declarar encerrada a instrução, decidir pela produção de novas provas.

Art. 6º - Apresentadas as alegações, ou decorrido o prazo assinalado no artigo anterior, a Comissão elaborará relatório subscrito por todos os seus membros, propondo, de forma justificada, a cassação ou não do alvará de funcionamento do estabelecimento acusado.

Art. 7º - Concluídos os trabalhos da Comissão Processante, o Secretário das Administrações Regionais, por despacho acompanhado de motivação obrigatória, decidirá acerca da cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único - Existindo, a seu critério, fatos que necessitem esclarecimento, o Secretário das Administrações Regionais poderá, antes da prolação do despacho decisório, determinar à Comissão Processante a realização de novas diligências.

Art. 8º - Do despacho decisório prolatado nos termos do "caput" do artigo anterior, caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - O subscritor do requerimento apresentado nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º deste decreto tem legitimidade para recorrer, conforme o estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º - O recurso interposto contra a decisão que determinar a cassação do alvará de funcionamento, terá efeito suspensivo, e será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 9º - Constatada irregularidade do funcionamento do estabelecimento, nos moldes do artigo 3º deste decreto, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo ao Secretário das Administrações Regionais, que, nos termos da legislação em vigor, tomará as medidas cabíveis para a cessação do funcionamento irregular do estabelecimento.

Art. 10 - As decisões da Comissão Processante, em qualquer caso, serão tomadas por maioria de votos.

Art. 11 - A condenação criminal, nos termos da Lei Federal nº 1.390, de 3 de julho de 1.951, determinará a cassação sumária do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, independentemente de prévio processo administrativo.

§ 1º - A cassação do alvará de funcionamento, nos moldes previstos no "caput" deste artigo, será determinada em expediente próprio, sendo suficiente a constatação de que o ilícito penal se verificou em decorrência do exercício das atividades do estabelecimento acusado.

§ 2º - Verificada, ao longo de processo, a instauração em conformidade com os artigos 2º e 3º deste decreto, condenação criminal transitada em julgado, nos moldes previstos neste artigo, o Secretário das Administrações Regionais determinará, de plano, a cassação do alvará de funcionamento.

§ 3º - Aplica-se o disposto no artigo 8º deste decreto aos despachos de cassação prolatados nos termos dos parágrafos anteriores.

Art. 12 - O disposto neste decreto aplica-se a hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, e estabelecimentos similares em funcionamento no Município.

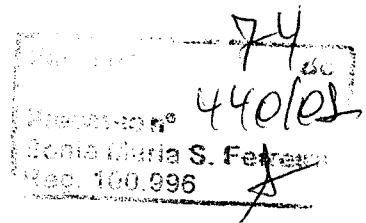
Art. 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Julho de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.

CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura
CARLOS ALBERTO MANNHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
DOMINGOS SINIBALDI SOBRINHO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano
VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Julho de 1.988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

73
440/05
Maria S. Ferreira
100.996



DECRETO N. 36.434 - DE 4 DE OUTUBRO DE 1996

Regulamenta os dispositivos da Lei n. 11.995, de 16 de janeiro de 1996, que veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que a Lei n. 11.995, de 16 de janeiro de 1996, veda qualquer discriminação no acesso aos elevadores dos edifícios localizados no Município de São Paulo;

Considerando que referida lei institui a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de assegurar o conhecimento da norma legal, decreta:

Art. 1º Em todas as dependências de entrada dos edifícios de qualquer natureza deverão ser colocados, próximo às portas de acesso aos elevadores ou no interior destes, avisos contendo os seguintes dizeres:

"É vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social, no acesso aos elevadores deste edifício."

Parágrafo único. O deslocamento de cargas deverá ser feito em elevadores especiais, visando garantir a segurança e o conforto de todos os usuários.

Art. 2º Os avisos mencionados no artigo 1º deste Decreto não poderão ter dimensão inferior a 15cm (quinze centímetros) de altura e 18cm (dezoito centímetros) de largura, devendo ser confeccionados em material durável, com letras vermelhas em fundo branco, para afixação permanente.

Art. 3º O responsável legal pelo edifício, administrador ou síndico, deverá providenciar o cumprimento das disposições dos artigos precedentes, no prazo legal.

Art. 4º O descumprimento de qualquer dispositivo da Lei n. 11.995, de 16 de janeiro de 1996, e deste Decreto implicará imposição de multa no valor de 30 Unidades de Valor Fiscal do Município (UFMs), devidamente convertidas nos termos do Decreto n. 35.854, de 1º de fevereiro de 1996, aumentada em 100% (cem por cento) no caso de reincidência.

Art. 5º Cabe à Secretaria das Administrações Regionais - SAR, através das Administrações Regionais - ARs, fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : **discriminação**
Total de referências : 1

Folha nº	75	de
Processo nº	440/02	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: DECRETO Nº 47.911 24/11/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo como instrumento de fomento à superação da discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho.

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 47.911, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006

Institui o Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo como instrumento de fomento à superação da discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo, com a finalidade de fomentar a superação da discriminação racial e de gênero, valorizando e promovendo a diversidade no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. O modelo do Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo é o constante do Anexo Único deste decreto.

Art. 2º. O Selo ora instituído, de validade anual, será conferido a empresas, associações civis e entidades públicas, no ato da assinatura, perante a Secretaria Municipal do Trabalho, do Pacto pela Valorização e Promoção da Diversidade, documento do qual constarão, dentre outros, os seguintes compromissos:

I - de apresentação de diagnóstico censitário de gênero e raça do quadro de empregados, prestadores de serviço e quaisquer outros colaboradores, inclusive de mão-de-obra terceirizada, elaborado com a utilização de indicadores sociais divulgados pelo Instituto Ethos de Responsabilidade Social, pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE ou por outros organismos oficialmente reconhecidos;

II - de apresentação de plano de trabalho, abrangendo o período de 1º de março a 31 de outubro do ano civil, que contenha as metas a serem alcançadas, seu respectivo cronograma e a forma para o enfrentamento das desigualdades constatadas.

§ 1º. As interessadas poderão firmar o Pacto pela Valorização e Promoção da Diversidade, bem como atender aos compromissos assumidos, até a data limite de 15 de fevereiro de cada ano, de forma conjunta ou separada.

§ 2º. Para a renovação da concessão do Selo, as interessadas deverão submeter à avaliação da Secretaria Municipal do Trabalho, a cada ano, na semana imediatamente posterior a 31 de outubro, relatório de resultados do plano de trabalho.

Art. 3º. Com as atribuições de gestão das questões atinentes ao Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo e de apoio às suas decisões, o Secretário Municipal do Trabalho constituirá, por portaria, Comitê de Gestão integrado, a seu critério, por até 9 (nove) membros, representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

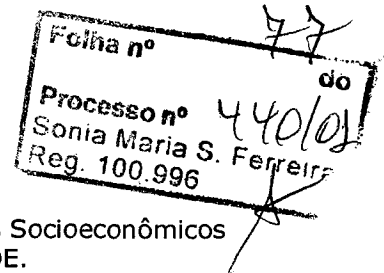
§ 1º. Os membros do Comitê, em sua primeira reunião, escolherão, dentre os seus integrantes, um coordenador e um secretário executivo, com mandato de 2 (dois) anos, que poderão ser reconduzidos por igual período.

§ 2º. Incumbe ao Comitê receber todos os documentos protocolados pelas empresas, associações civis e entidades públicas, manter sigilo sobre o seu conteúdo e zelar pela sua guarda e organização, devolvendo-os formalmente aos interessados, na hipótese de não-renovação do Selo.

§ 3º. Além da matéria de natureza ordinária de acompanhamento e monitoramento do Selo, os requerimentos, representações e encaminhamentos em geral serão analisados pelo Comitê, recebendo parecer conclusivo, de caráter opinativo, antes de, em sendo o caso, serem submetidos ao Secretário.

§ 4º. O Comitê deverá promover a troca de experiências entre as empresas, associações civis e entidades públicas, bem assim apresentar, ao final de cada ano, parecer de avaliação do processo de implementação do Selo.

§ 5º. Para o desenvolvimento de seus trabalhos, o Comitê poderá contar com o assessoramento técnico de representantes indicados por organismos de reconhecida competência em políticas de diversidade, tais como a Organização Internacional do



Trabalho - OIT, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE e a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE.

Art. 4º. O Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo poderá ser divulgado pelas empresas, associações civis e entidades públicas a quem seja concedido, atuando como multiplicadoras dessa política pública de fomento à superação da discriminação racial e de gênero, valorizando e promovendo a diversidade no ambiente de trabalho.

Art. 5º. A Secretaria Municipal do Trabalho, na condição de responsável pelo Programa de Fortalecimento Institucional para a Igualdade de Gênero e Raça, Erradicação da Pobreza e Geração de Emprego e Ocupação, de acordo com o Protocolo de Intenções celebrado com a União por intermédio da Secretaria de Políticas Para a Igualdade Racial e a Organização Internacional do Trabalho, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste decreto.

Art. 6º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de novembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

GILMAR VIANA CONCEIÇÃO, Secretário Municipal do Trabalho

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de novembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo único integrante do Decreto nº 47.911, de 24 de novembro de 2006

MODELO DO SELO DIVERSIDADE NO TRABALHO - CIDADE DE SÃO PAULO



OBS: Republicado por ter saído com incorreção na numeração dos artigos.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **discriminação**Total de referências : **1**

78

Folha nº	de
Processo nº	449/01
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1Título: DECRETO Nº 52.652 16/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate à Homofobia - CCH, no município de São Paulo.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 52.652, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

Cria o Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate à Homofobia - CCH, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate à Homofobia - CCH, no Município de São Paulo, vinculado à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual - CADS, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, com as seguintes atribuições:

I - receber, encaminhar e acompanhar toda e qualquer denúncia de discriminação homofóbica e/ou violência que tenha por fundamento a orientação sexual e/ou identidade de gênero;

II - garantir apoio psicológico, social e jurídico aos casos registrados no Centro, conforme suas necessidades específicas;

III - verificar e atuar em casos de discriminação homofóbica e/ou violência que tenha por fundamento a orientação sexual e/ou identidade de gênero noticiados pela mídia ou naqueles que o Centro venha a tomar conhecimento por qualquer outro meio;

IV - firmar parcerias, convênios e cooperações com outros órgãos e entidades voltados à defesa dos direitos humanos com atuação na Cidade de São Paulo, propondo ou ampliando projetos nessa área, observada a legislação vigente em cada caso;

V - criar fluxograma destinado ao encaminhamento e acompanhamento das denúncias, de modo a assegurar a transparência dos procedimentos e a fiscalização por parte dos munícipes e da sociedade civil organizada;

VI - disponibilizar banco de dados aos demais órgãos municipais, estaduais e federais que também atuam no combate à discriminação homofóbica e/ou violência que tenha por fundamento a orientação sexual e/ou identidade de gênero;

VII - promover debates, palestras, fóruns e oficinas com o objetivo de divulgar e sensibilizar a sociedade quanto à importância da defesa dos direitos humanos da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros e do combate à discriminação homofóbica e/ou violência que tenha por fundamento a orientação sexual e/ou identidade de gênero e a todas as formas de discriminação;

VIII - propiciar a concretização de ações integradas com as Comissões de Direitos Humanos de todas as esferas do Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), no âmbito do Executivo, Legislativo e Judiciário;

IX - auxiliar a Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual - CADS na produção de materiais informativos, tais como cartilhas e folhetos, sobre direitos humanos e combate à discriminação homofóbica e/ou violência que tenha por fundamento a orientação sexual e/ou identidade de gênero, disponibilizando-os às redes públicas municipais da Administração Direta e Indireta, especialmente nas áreas de educação, saúde, segurança pública e assistência social;

X - outras atribuições e atividades afins que lhe forem conferidas.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, por meio da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual - CADS, a implementação e manutenção do Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate à Homofobia - CCH.

Art. 3º. O Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate à Homofobia - CCH contará com:

I - 1 (um) responsável pela coordenação do Centro, designado pelo Coordenador Geral da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual - CADS;

II - 2 (dois) integrantes da carreira de Especialista em Saúde, na disciplina de Psicologia;

III - 2 (dois) integrantes da carreira de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, na disciplina Serviço Social;

IV - 2 (dois) Advogados;

V - 2 (dois) integrantes da carreira de Assistente de Gestão de Políticas Públicas com atuação na área de procedimentos administrativos da Prefeitura;

VI - 1 (um) integrante da carreira de Agente de Apoio com atuação na área de procedimentos administrativos da Prefeitura.

Art. 4º. Compete ao responsável pela coordenação do Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia - CCH:

I - manter contato direto com a Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual - CADS, objetivando unir esforços na busca da implementação de políticas públicas e ações afirmativas voltadas ao combate à discriminação homofóbica e/ou violência que tenha por fundamento a orientação sexual e/ou identidade de gênero;

II - coordenar e dirigir as atividades desenvolvidas no Centro;

III - auxiliar a Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual - CADS na implementação de políticas públicas para o segmento da população LGBT;

IV - promover a discussão e o debate sobre a violência e a discriminação por orientação sexual e/ou por identidade de gênero, nas várias instâncias do governo municipal, estadual e federal, enfatizando sua atuação no âmbito do Município de São Paulo;

V - manter atualizado banco de dados sobre discriminação e/ou violência por orientação sexual e/ou identidade de gênero, relativamente aos atendimentos prestados pelo Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia - CCH, bem como o registro individualizado de cada atendimento realizado;

VI - gerenciar os serviços de apoio jurídico, psicológico e social prestados pelo Centro;

VII - outras competências que lhe forem atribuídas.

Art. 5º. O Especialista em Saúde, na disciplina de Psicologia, do Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia - CCH terá as seguintes atribuições:

I - realizar o atendimento, encaminhamento e acompanhamento dos casos que necessitem do apoio psicológico prestado pelo Centro;

II - supervisionar o trabalho realizado pelos estagiários de psicologia que compõem sua equipe, fornecendo-lhes o suporte necessário ao desempenho de suas atividades;

III - manter atualizado o banco de dados dos atendimentos psicológicos realizados no Centro;

IV - fornecer suporte, bem como dados estatísticos e técnicos ao responsável pela coordenação do Centro;

V - estabelecer comunicação e troca de informações e experiências com os demais atendimentos psicológicos realizados em outros centros de referência em direitos humanos de prevenção e combate à homofobia ou similares existentes no Brasil e no exterior;

VI - outras atribuições afins.

Art. 6º. O Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, na disciplina Serviço Social, do Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia - CCH terá as seguintes atribuições:

I - realizar o atendimento, encaminhamento e acompanhamento dos casos que necessitem do apoio social prestado pelo Centro;

II - supervisionar o trabalho realizado pelos estagiários de serviço social que compõem sua equipe, fornecendo-lhes o suporte necessário ao desempenho de suas atividades;

III - manter atualizado o banco de dados dos atendimentos sociais realizados no Centro;

81
Folha nº
Processo nº 440(02)
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

IV - fornecer suporte, bem como dados estatísticos e técnicos ao responsável pela coordenação do Centro;

V - estabelecer comunicação e troca de informações e experiências com os demais atendimentos de serviço social realizados em outros centros de referência em direitos humanos de prevenção e combate à homofobia ou similares existentes no Brasil e no exterior;

VI - outras atribuições afins.

Art. 7º. O Advogado do Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia - CCH terá as seguintes atribuições:

I - realizar o atendimento, encaminhamento e acompanhamento dos casos que necessitem do apoio jurídico prestado pelo Centro;

II - supervisionar o trabalho realizado pelos estagiários de Direito que compõem sua equipe, fornecendo-lhes o suporte necessário ao desempenho de suas atividades;

III - manter atualizado o banco de dados dos atendimentos jurídicos realizados no Centro;

IV - fornecer suporte, bem como dados estatísticos e técnicos ao responsável pela coordenação do Centro;

V - estabelecer comunicação e troca de informações e experiências com os demais atendimentos jurídicos realizados em outros centros de referência em direitos humanos de prevenção e combate à homofobia ou similares existentes no Brasil e no exterior;

VI - outras atribuições afins.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

UEBE REZECK, Secretário Municipal de Participação e Parceria

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

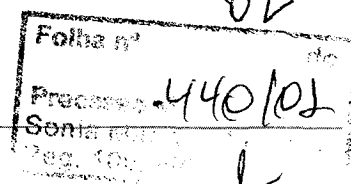
Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 16 de setembro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : discriminação

Total de referências : 1



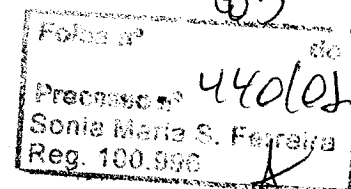
1/1

Título: DECRETO Nº 52.918 13/01/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 52.918, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado, na Secretaria Municipal de Participação e Parceria, o Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - articular os dados existentes na Prefeitura do Município de São Paulo sobre a questão etnicorracial e de gênero, relativos à população em geral e aos servidores públicos municipais em particular;

II - produzir, disseminar e divulgar indicadores, análises, estudos e pesquisas quantitativas e qualitativas sobre a situação etnicorracial e de gênero no Município de São Paulo, visando subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas municipais voltadas a ações afirmativas que permitam a promoção da igualdade racial e de gênero;

III - gerenciar, desenvolver e manter sistema informatizado de coleta, registro e análise de dados e resultados para servir de apoio à formulação e implementação das políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida dos segmentos da população envolvidos na questão.

Art. 2º. O Observatório será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos ou autoridade:

I - Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - Secretário Especial de Direitos Humanos;

IV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;

V - Secretaria Municipal da Saúde;

VI - Secretaria Municipal de Educação;

VII - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

VIII - Secretaria Municipal de Habitação;

IX - Secretaria do Governo Municipal;

X - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

XI - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

XII - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 1º. A cada membro titular corresponderá um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos ou o sucederá, automaticamente, na hipótese de seu afastamento definitivo.

§ 2º. Os representantes referidos no "caput" deste artigo, titulares e suplentes, deverão ser indicados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decreto, para fins de designação por portaria do Prefeito.

Art. 3º. O Observatório terá a seguinte estrutura:

I - Coordenação Geral, que incumbirá ao representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, preferencialmente da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra - CONE;

II - Secretaria Executiva, composta:

a) pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria, por meio:

1. da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra - CONE;

2. da Coordenadoria da Mulher;

b) pelo representante indicado pelo Secretário Especial de Direitos Humanos.

Parágrafo único. O funcionamento do Observatório, respeitadas as diretrizes contidas neste decreto, será definido em portaria da Secretaria Municipal de Participação e Parceria com base na deliberação dos membros do colegiado.

Art. 4º. Para alcançar os seus objetivos, deverá o Observatório:

- I - realizar levantamento das informações sobre a situação etnicorracial e de gênero no Município de São Paulo;
- II - fornecer subsídios para a elaboração de políticas públicas municipais referentes às questões etnicorraciais e de gênero;
- III - exercer a coordenação metodológica dos bancos de dados dos órgãos municipais, no que diz respeito à elaboração de indicadores transversais de gênero, etnia e geração;
- IV - disponibilizar informações trimestrais com o propósito de viabilizar o monitoramento de ações das políticas públicas referentes aos segmentos objetivados;
- V - realizar pesquisas qualitativas referentes às questões de gênero e etnia;
- VI - organizar intercâmbio de experiências com outros entes federados e órgãos internacionais, públicos e/ou privados, visando a organização de banco de dados sobre boas práticas nas temáticas referidas, buscando a disseminação das experiências e êxitos;
- VII - propor a formalização de parcerias, convênios e contratos, para alcançar seus objetivos.

Art. 5º. As Secretarias Municipais e a autoridade relacionadas no artigo 2º deste decreto deverão viabilizar a disponibilização dos servidores e dos dados necessários à implantação e funcionamento do Observatório.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2012, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

UEBE REZECK, Secretário Municipal de Participação e Parceria

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2012.

85
Folha nº do
Processo nº 40101
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0344/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Veda qualquer forma de discriminação em casas noturnas, restaurantes, bares e lanchonetes localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência, doença não contagiosa por contato social, ou homossexualismo, em casa noturna, restaurante, bar ou lanchonete localizada no Município de São Paulo

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior que se recusarem a atender ou criar qualquer constrangimento às pessoas mencionadas nesta Lei ficará sujeitos a imposição de multa no valor de 850 (oitocentos e cinquenta) UFESPs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 3º - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários deverão os estabelecimentos mencionados nesta Lei colocar próximo às portas de acesso principal ou no interior destes, avisos contendo os seguinte dizeres:
"É VEDADA, SOB PENA DE MULTA, QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO, EM VIRTUDE DE RAÇA, SEXO, COR, ORIGEM, CONDIÇÃO SOCIAL, IDADE, PORTE OU PRESENÇA DE DEFICIÊNCIA, DOENÇA NÃO CONTAGIOSA POR CONTATO SEXUAL E HOMOSEXUALISMO, NO ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS."

Art. 4º - Os avisos mencionados nesta Lei não poderão ter dimensão inferior a 15cm (quinze centímetros) de altura e 18cm (dezoito centímetros) de largura, devendo ser confeccionado em material durável, com letras vermelhas em fundo branco, para fixação permanente.

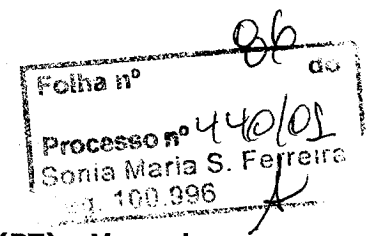
Art. 5º - O responsável legal pelo estabelecimento, administrador ou gerente, deverá providenciar o cumprimento das disposições dos artigos precedentes, no prazo legal.

Art. 6º - Cabe a Secretaria da Administração - SMA, através das Administrações Regionais - ARs, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0363/2004 da Vereadora Flávia Pereira (PT) e Vereador Carlos Neder(PT)

"Institui, no Município de São Paulo, o Dia da Visibilidade Lésbica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

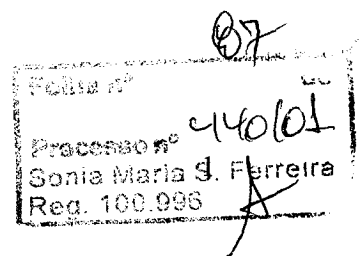
Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Dia da Visibilidade Lésbica, que será comemorado, anualmente, no dia 29 de agosto.

Art. 2º - A data instituída por esta lei passará a constar do Calendário Oficial do Município de São Paulo.

Art. 3º - O Executivo envidará esforços no sentido de divulgar a data instituída por esta lei, objetivando conscientizar a população e registrar a luta pela consolidação efetiva da igualdade e a superação das situações de exclusão das mulheres lésbicas e de todos os segmentos oprimidos e marginalizados da sociedade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0665/2006 do Vereador Natalini (PSDB)

"Determina a realização semestral, no âmbito de cada uma das escolas da Rede Municipal de Ensino, de palestras para conscientização do valor da solidariedade e contra a prática de qualquer forma de preconceito e discriminação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica determinada a realização semestral, no âmbito de cada uma das unidades da Rede Municipal de Ensino, com séries do Ensino Fundamental, para os alunos nelas matriculados, de uma palestra destinada à conscientização do valor social e pessoal da solidariedade e contra a prática de qualquer forma de preconceito e discriminação, nas escolas e fora delas.

§ 1º - As palestras ora determinadas farão parte do processo educativo integral dos alunos da 1ª (Primeira) a 8ª (Oitava) séries do Ensino Fundamental, visando não só sua capacitação intelectual e física, mas, especialmente, sua formação ética como futuros cidadãos participativos e seres humanos plenos.

§ 2º - Essas palestras serão de responsabilidade da direção de cada uma das escolas e deverão ser realizadas em data marcada previamente, respeitada a obrigatoriedade de ao menos uma por cada semestre escolas.

§ 3º - Cada uma dessas palestras terá duração mínima correspondente a duas aulas de uma jornada escolar normal e será dividida em duas partes, uma destinada a uma preleção expositiva, podendo dela constar o recurso ao uso de material audiovisual, inclusive de filmes, e outra voltada para debates e respostas e perguntas dos alunos.

§ 4º - As palestras serão ministradas por professores da própria escola ou por outros da rede municipal de Ensino, com formação na área das Ciências Humanas, de reconhecida habilidade didática, que poderão ser auxiliados por professores da área das Ciências Biológicas, tendo por meta trazer aos alunos conhecimentos que esclareçam o valor da solidariedade e combatam o preconceito e a discriminação, realçando o mal que esses trazem e acentuando a unidade e a igualdade básica da Humanidade, sua dignidade e a legitimidade da diversidade física e cultural dos seres humanos.

§ 5º - Poderão ser convidados, também, palestrantes de fora da Rede Municipal que tenham vivenciado algum tipo de preconceito ou que trabalhem com alguma organização voltada para esse tema e que possam contribuir com seus conhecimentos e experiências.

§ 6º - As palestras ora determinadas, sempre conforme critério de conveniência e oportunidade da direção da escola, poderão ser abertas à comunidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006. Às Comissões competentes"

880
Processo nº 440/05
Sonia Maria S1 Ferrer
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0103/2007 dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PL), Roberto Tripoli (PV) e outros Vereadores

"Consolida a legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO EM ELEVADORES

Art. 1º É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados elevadores especiais.

§ 1º É obrigatória a colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o cumprimento do disposto neste capítulo.

§ 2º Os avisos de que trata o § 1º devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício".

§ 3º O descumprimento do disposto neste capítulo implicará em multa no valor de R\$ 2.428,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), dobrada no caso de reincidência.

§ 4º A multa a que se refere o § 3º será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 3º Recomenda-se ao Poder Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na Cidade, conforme o disposto no art. 204, I, da Constituição Federal e art. 4º, II, III e IV, da Lei Federal nº 8.743/93.

CAPÍTULO II

DA VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO DE PORTADORES DO VÍRUS HIV.

Art. 4º. É proibida na Cidade de São Paulo a discriminação de portadores do vírus HIV.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais, industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que incidirem em práticas discriminatórias estarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativa e progressivamente pela autoridade competente:

I - multa de R\$ 20.235,00 (vinte mil, duzentos e trinta e cinco reais);

II - suspensão temporária da autorização ou licença de funcionamento.

89
4405
Sonia Maria S. Ferreira
100.996

§ 2º A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

CAPITULO III

DA COORDENADORIA DOS ASSUNTOS DA POPULAÇÃO NEGRA

Art. 5º A Coordenadoria dos Assuntos da População Negra, vinculada à Secretaria Especial para Participação e Parceria, tem como finalidade e competência formular, coordenar, acompanhar, sugerir e implementar política de ação governamental, junto à população negra visando:

I - combater a discriminação racial e defender os direitos da população negra de todas as formas de violência,

II - receber, examinar e efetuar denúncias sobre fatos e ocorrências discriminatórias;

III - promover e apoiar a integração cultural, econômica e política da população negra no desenvolvimento do Município de São Paulo, garantindo assento de seus representantes em órgãos municipais.

Art. 6º Para a consecução de seus objetivos, caberá à Coordenadoria dos Assuntos da População Negra:

I - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação econômica, social, política e cultural da população negra no Município, devendo divulgá-los e publicá-los, por quaisquer meios;

II - formular políticas de interesse específico da população negra, com as Secretarias Municipais;

III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal, direta e indireta e, de forma indicativa para o setor privado;

IV - articular, implementar e incentivar projetos e programas para:

a) atendimento efetivo aos casos de denunciados de discriminação;

b) formular proposições e medidas para eliminar todas as formas de discriminação;

c) atuar no sentido de propor e aperfeiçoar os instrumentos legais destinados a eliminar as discriminações raciais, fiscalizando o seu cumprimento e assegurando a sua efetiva implementação no âmbito do Município de São Paulo;

d) formação e desenvolvimento técnico e humanístico, político, administrativo e científico da população negra e sua efetiva integração no mercado de trabalho e serviço público;

e) elaborar, divulgar e publicar, por meios diversos, informações sobre a situação econômica, social, política e cultural da população negra, seus direitos e garantias; difundir textos de natureza educativa, denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a discriminação racial, ou, ainda, restrinjam o papel social da população negra;

f) preparar, compilar, coleccionar e arquivar toda a documentação concernente às matérias de sua competência;

V - estabelecer, com as Secretarias Municipais afins, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, visando suprimir discriminação nas relações entre os profissionais e entre eles e o público;

VI - propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito a políticas específicas de combate à discriminação racial e de defesa dos Direitos Humanos, acompanhando sua implementação;

VII - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, se destinarem ao atendimento da população negra, sugerindo medidas de aperfeiçoamento e colhendo dados para fins estatísticos;

VIII - gerenciar elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

IX - propor a criação dos órgãos de apoio da Administração Municipal para o desenvolvimento dos trabalhos da Coordenadoria.

Art. 7º A Coordenadoria dos Assuntos da População Negra terá a seguinte estrutura básica:

I - Coordenação Geral;

II - Equipes Técnicas;

III - Conselho de Gestão.

Art. 8º A Coordenação Geral será constituída de:

I - um Coordenador

II - profissionais com afinidades na área;

III - representante das Secretarias afins.

Art. 9º As Equipes Técnicas serão constituídas de:

I - um Coordenador,

II - profissionais com afinidades na área;

III - representante das Secretarias afins.

Art. 10 À Coordenação Geral, além de dirigir, coordenar e viabilizar as atividades da Coordenadoria, compete:

I - zelar pelo bom funcionamento da Coordenadoria e pela plena execução de suas atividades;

II - elaborar e definir a programação geral da Coordenadoria;

III - incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

IV - participar e presidir as reuniões do órgão colegiado da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

V - assegurar a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias do órgão colegiado;

VI - fiscalizar e normatizar as situações de desigualdade racial no âmbito do Município;

VII - articular os programas da Coordenadoria com os programas das diversas Secretarias Municipais;

VIII - acompanhar e incentivar iniciativas que se refiram à situação da população negra junto ao Legislativo;

Art. 11. Às Equipes Técnicas competirá:

I - subsidiar as políticas de ação referentes à matéria de que trata este capítulo, em cada área, e participar da elaboração da programação geral da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

II - encaminhar e executar as políticas e programas específicos e participar do desenvolvimento da programação geral da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

III - proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informação sobre a população negra;

IV - executar os objetivos propostos neste capítulo.

Art. 12. O Conselho de Gestão será composto de:

I - 10 (dez) membros titulares;

II - 5 (cinco) suplentes.

Art. 13. O mandato dos componentes do Conselho de Gestão será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição somente uma vez.

Art. 14. O Conselho de Gestão, que constituirá um canal permanente de participação da sociedade na Coordenadoria dos Assuntos da População Negra, terá

composição tripartite, abrangendo representantes da sociedade civil, dos servidores municipais e da Coordenadoria.

Art. 15. A Coordenadoria dos Assuntos da População Negra será representada no Conselho de Gestão pelo Coordenador Geral e pelos Coordenadores das Equipes Técnicas.

Art. 16. Os representantes dos servidores serão eleitos em plenárias convocadas pela Coordenadoria dos Assuntos da População Negra.

Art. 17. A representação dos servidores e da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento).

Art. 18. A representação da sociedade civil será obtida em plenária aberta a entidades, grupos, movimentos e associações previamente cadastradas na Coordenadoria dos Assuntos da População Negra e que tenham, comprovadamente, desenvolvido esforços na luta contra a discriminação racial.

Art. 19. Ao Conselho de Gestão competirá:

I - assegurar a participação popular na gestão da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

II - garantir a execução das políticas governamentais e a implementação das normas e diretrizes da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

III - promover a democratização da gestão e a socialização dos serviços da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra, através de um processo educativo e participativo;

IV - participar, junto aos Coordenadores, da elaboração dos planos de ação, das diretrizes e das normas referentes ao equipamento, bem como dos serviços prestados;

V - assessorar as atividades da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra;

VI - receber denúncias de movimento organizado ou individual, atuando no sentido de resolvê-las;

VII - encaminhar projetos e programas da população para a Coordenadoria e Equipes Técnicas.

Art. 20. A Secretaria Especial Para Participação e Parceria propiciará à Coordenadoria dos Assuntos da População Negra as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

CAPITULO IV

DA COORDENADORIA DA MULHER

Art. 21. À Coordenadoria da Mulher, vinculada à Secretaria Especial para Participação e Parceria, compete formular, coordenar e acompanhar políticas e diretrizes, assim como desenvolver projetos, visando combater a discriminação por sexo, defender os direitos da mulher e garantir a plena manifestação de sua capacidade, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 22. Para a consecução de seus objetivos, caberá à Coordenadoria da Mulher:

I - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação da mulher no Município;

II - formular políticas de interesse específico da mulher, de forma articulada com as Secretarias Municipais;

III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal, direta e indireta e, de forma indicativa, para o setor privado;

IV - elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural da mulher, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a discriminação da mulher ou, ainda, restrinjam o seu papel social;

V - estabelecer, com as Secretarias Municipais afins, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, visando suprimir discriminações em razão de sexo, nas relações entre esses profissionais e entre eles e o público;

92
440102
Secretaria S. Fêmea
100.996

VI - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, se destinem ao atendimento à mulher, sugerindo medidas de aperfeiçoamento e colhendo dados para fins estatísticos;

VII - elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições da mulher que, por sua temática ou caráter inovador, não possam, de imediato, ser incorporados por outra Secretaria;

VIII - propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito a políticas específicas de interesse das mulheres, acompanhando sua implementação;

IX - gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho da Coordenadoria da Mulher.

Art. 23. A Coordenadoria da Mulher compreenderá:

I - Coordenação Geral;

II - Equipe de Trabalho.

Art. 24. A Coordenação Geral será composta de:

I - Coordenadoria Geral;

II - Coordenadorias das Equipes.

Art. 25. As Equipes de Trabalho serão compostas de:

I - uma Coordenadoria;

II - profissionais com afinidades na área;

III - representantes das Secretarias afins.

Art. 26. À Coordenadoria Geral competirá:

I - elaborar e definir a programação geral da Coordenadoria da Mulher;

II - incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral da Coordenadoria da Mulher;

III - definir os serviços gerais de natureza administrativa;

IV - articular os programas da Coordenadoria da Mulher com os programas das diversas Secretarias;

V - acompanhar e incentivar iniciativas que se refiram à condição da mulher, junto ao Legislativo.

Art. 27. Às Equipes de Trabalho competirá:

I - subsidiar as políticas de ação referentes à matéria de que trata este capítulo, em cada área, e participar da elaboração da programação geral da Coordenadoria da Mulher;

II - encaminhar e executar as políticas e programas específicos e participar do desenvolvimento da programação geral da Coordenadoria da Mulher;

III - proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição da mulher e a atuação desenvolvida pela Coordenadoria da Mulher.

Art. 28. A atuação das Equipes de Trabalho compreenderá as seguintes áreas.

I - Trabalho Doméstico, Relações Trabalhistas e Profissionalização;

II - Saúde, Sexualidade e Reprodução;

III - Violência Sexual e Doméstica;

IV - Educação e Creche;

V - Divulgação;

VI - Outras áreas afins.

Art. 29. A Secretaria Especial para Participação e Parceria propiciará à Coordenadoria da Mulher as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento, incluindo a realização de convênios, implantação e manutenção de casas para atendimento a mulheres vítimas de violência e outros serviços correlatos, enquanto Projetos-Piloto.

Parágrafo único. A Coordenação e supervisão das casas para atendimento a mulheres vítimas de violência e outros serviços correlatos será de competência exclusiva da Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos, através da Coordenadoria da Mulher.

CAPITULO V

DAS GARANTIAS DA MULHER AO EMPREGO

Art. 30. É vedada a exigência, solicitação ou qualquer forma de verificação, através de exames físicos, testes de urina ou sangue, para detectar gravidez em qualquer mulher que esteja se submetendo a processo de seleção para obtenção ou permanência no emprego.

§ 1º Inclui-se na proibição prevista no "caput" deste artigo a exigência ou solicitação de atestado de esterilização ou ligadura de trompas.

§ 2º É vedada a exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego.

Art. 31. A mulher casada ou mãe não poderá ser discriminada nos processos de seleção ou na rescisão do contrato de trabalho.

Art. 32. A Prefeitura do Município de São Paulo penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringirem o direito da mulher ao emprego.

Art. 33. O descumprimento do disposto neste Capítulo acarretará a aplicação, progressivamente, das seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente no caso de reincidência reiterada:

I - Advertência;

II - Multa, no valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) a R\$ 8.094,00 (oito mil e noventa e quatro reais) ou outra unidade que venha substituí-la, levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator;

III - Suspensão da autorização de funcionamento;

IV - Cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º As multas a que se referem este artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

§ 2º As proibições de que tratam os arts. 30 e 31 aplicam-se a todos os órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo.

§ 3º A notícia de ato discriminatório mencionada nos arts. 30 e 31 deverá ser apresentada por meio de requerimento aos órgãos municipais competentes.

CAPÍTULO VI

DA EXPRESSÃO "BOA APARÊNCIA"

Art. 34. Fica proibido o uso da expressão "boa aparência" ou outras similares, na divulgação de anúncios visando a concurso e seleção de pessoal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas, de economia mista, privadas, firmas individuais, entidades beneficentes, fundações e pessoas físicas, instaladas ou domiciliadas no Município que determinarem a publicação de anúncios previstos no "caput" deste artigo.

Art. 35. É obrigatório constar dos anúncios referidos no "caput" do art. 34 o número de vagas disponíveis para cada função, bem como todas as qualificações exigidas para seu preenchimento.

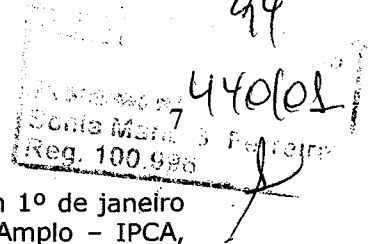
Art. 36. Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização de funcionamento;

III - cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de R\$ 3.906,09 (três mil, novecentos e seis reais e nove centavos) ou outra unidade que venha substituí-la, cobrada em dobro em caso de reincidência.



§ 2º As multas a que se referem este artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação.

Art. 38. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 39 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 11.081, de 6 de setembro de 1.991, 11.310, de 17 de dezembro de 1.992, 11.321, de 22 de dezembro de 1.992, 11.336, de 30 de dezembro de 1.992, 11.941, de 30 de novembro de 1.995, 11.973, de 4 de janeiro de 1.996, 11.995, de 16 de janeiro de 1.996 e 12.562, de 8 de janeiro de 1998, em virtude de sua consolidação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0139/2007 da Vereadora Soninha (PT) e do Vereador Carlos Giannazi (PSOL)

"Pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Será punida toda e qualquer forma de discriminação, prática de violência ou manifestação que atende contra a orientação sexual e/ou a identidade de gênero da pessoa humana, seja ela lésbica, gay, bissexual, travesti ou transexual, na forma da presente lei e em consonância com o disposto nos artigos 1º, incisos II e III, 3º, inciso IV e 5º, inciso XLI, da Constituição Federal do Brasil.

§ 1º - Para fins do disposto na presente lei, entende-se por orientação sexual a atração afetiva, emocional, sentimental e sexual de um indivíduo por outra pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características, podendo ser heterossexual, homossexual ou bissexual.

§ 2º - Para fins do disposto na presente lei, entende-se por identidade de gênero a expressão de gênero pela qual a pessoa se identifica, independente de seu sexo biológico ou daquele que se encontra em seu registro de nascimento.

§ 3º - Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa, lhe cause constrangimento, exposição à situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, sendo vedadas, especialmente, as seguintes condutas:

I - inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;

II - proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento;

III - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

IV - impedir ou dificultar o ingresso ou a permanência em espaços ou logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos, bem como a qualquer serviço público;

V - criar embargos à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de qualquer edifício;

VI - impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento;

VII - negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis;

VIII - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial público ou privado;

IX - praticar, induzir ou incitar através dos meios de comunicação a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

X - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

XI - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

XII - preterir, impedir ou sobretaxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;

XIII - realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei;

§ 4º - Outras formas de discriminação não previstas nos incisos do parágrafo anterior também estarão sujeitas às sanções do artigo 5º da presente lei.

Art. 2º - Compete ao Poder Público Municipal o recebimento de reclamações de discriminação e violência previstas nesta lei.

§ 1º - Para os fins do atendimento previsto no caput, a reclamação poderá ser apresentada por qualquer pessoa, física ou jurídica, direta ou indiretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

§ 2º - A reclamação poderá ser apresentada ao Poder Público Municipal por carta, fax, e-mail, telefone, verbalmente ou qualquer outra forma de comunicação, juntando-se dados suficientes ao preenchimento de ficha de atendimento para posterior encaminhamento e apuração dos fatos apresentados.

Art. 3º - Compete ao Poder Público Municipal a análise dos fatos narrados na reclamação e, se constatada infração à presente Lei, o encaminhamento aos órgãos competentes, visando à adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 1º - Quando a infração à presente lei estiver associada a atos de violência, o Poder Público Municipal, através do órgão competente, oferecerá imediata representação ao Ministério Público para serem adotadas as medidas civis e penais cabíveis.

§ 2º - Quando a ação for praticada por pessoa física, o Poder Público, através do órgão competente, imediatamente oferecerá denúncia ao Ministério Público.

§ 3º - Os autos, papéis, peças publicitárias ou demais matérias de cunho discriminatório ficarão à disposição das autoridades policiais e judiciárias, sendo encaminhadas se requisitadas.

§ 4º - À vítima será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 4º - Sujeitam-se a esta lei todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que mantêm relação com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, abrangendo situações tais como relação jurídica funcional, convênios, acordos, parcerias, empresas e pessoas contratadas pela Administração e o exercício de atividade econômica ou profissional sujeita à fiscalização municipal.

Art. 5º - Estabelecimentos comerciais e associações civis que cometerem infrações a presente lei, estarão sujeitos às seguintes sanções, que serão aplicadas progressivamente, da seguinte forma:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e proibição de contratar com a Administração Pública Municipal por 1(um) ano;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V - cassação do alvará de licença e funcionamento.

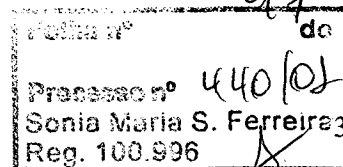
§ 1º. Os valores constantes dos incisos II e III serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 2º. Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 10 (dez) vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

§ 3º. A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos III a V acarretará a rescisão do contrato, convênio, acordo ou qualquer modalidade de compromisso celebrado com a Administração Pública direta ou indireta, e implicará na inabilitação do infrator para:

- I - firmar contratos com a Administração Pública Municipal, direta, indireta, ou autárquica;
- II - isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§ 4º. Em qualquer um dos casos previstos no parágrafo anterior, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.



§ 5º - À vítima será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 6º - A infração ao disposto nesta lei praticada por servidor público municipal será considerada falta grave e sua reincidência, prática de ato de incontinência pública, sujeitando o infrator, respectivamente, às penas previstas no artigo 186 e 189, I, ambos da lei nº. 989, de 29 de outubro de 1979, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Art. 7º - O conteúdo da presente lei deverá ser divulgado junto às repartições públicas municipais, para conscientização dos servidores e dos munícipes.

Art. 8º - Todos os estabelecimentos públicos e privados, com sede no Município de São Paulo, ficam obrigados a afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "Toda e qualquer forma de discriminação ou prática de violência em razão de orientação sexual é crime está sujeita às sanções previstas na Lei Municipal nº 0000/0000".

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" terão prazo de 30 (trinta) dias, após a regulamentação da presente lei, para a afixação da placa educativa.

§ 2º - Em caso de desobediência ao disposto no "caput" será aplicada a multa prevista no inciso II do art. 5º.

Art. 9º - A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção aos direitos humanos.

§ 1º - Serão ainda observadas todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, da legislação vigente e das normas e disposições administrativas.

§ 2º - Para fins de interpretação e aplicação dessa Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais reconhecidas pelo Brasil.

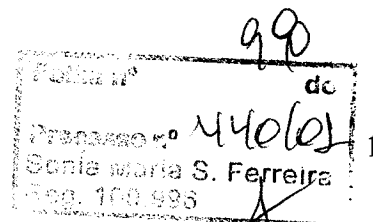
Art. 10 - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, devendo observar, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:

- I. mecanismos de denúncia;
- II. formas de apuração das denúncias;
- III. garantias para ampla defesa dos infratores;
- IV. dimensões da placa educativa a que se refere o artigo 8º desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0359/2007 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 094/07).

Estabelece medidas destinadas ao combate de toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Esta lei estabelece medidas destinadas ao combate de toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual no Município de São Paulo, em respeito aos princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e outros afins previstos na Constituição Federal.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - orientação sexual: o direito do indivíduo de relacionar-se afetiva e sexualmente com qualquer pessoa, independentemente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou de qualquer outra condição ou característica ligada à essa orientação;

II - discriminação por orientação sexual: toda e qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual do indivíduo, lhe cause constrangimento e/ou o exponha a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, em especial por meio das seguintes condutas:

- a) inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;
- b) proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento;
- c) praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;
- d) impedir ou dificultar o ingresso ou a permanência em espaços ou logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos, bem como qualquer serviço público;
- e) criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não-privativas de qualquer edifício;
- f) impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento;
- g) negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis;
- h) recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial público ou privado;
- i) praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;
- j) fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;
- l) negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;
- m) preterir, impedir ou sobretaxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou o ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;
- n) realizar qualquer outra forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei.

Art. 3º. Sem prejuízo de suas atuais atribuições, incumbirá à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual, da Secretaria Especial para Participação e Parceria, relativamente ao segmento homossexual, bissexual, travesti e transexual da sociedade:

- I - formular e encaminhar propostas de políticas de interesse específico do segmento, de forma articulada com os demais órgãos municipais, acompanhando a sua implementação;

II - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal Direta e Indireta e, de forma indicativa, para o setor privado;

III - elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política, cultural e jurídica do segmento, os direitos e garantias de seus integrantes, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a discriminação por orientação sexual ou ainda que restrinjam o papel social desses cidadãos;

IV - formular propostas e adotar medidas tendentes à eliminação de toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual, em especial apoiar e promover eventos e campanhas públicas que tenham por objetivo conscientizar a população em geral sobre os efeitos odiosos causados à pessoa humana por essas condutas discriminatórias;

V - atuar no sentido de, respeitada a competência municipal, propor e aperfeiçoar instrumentos legais destinados a eliminar discriminações por orientação sexual, fiscalizando o seu cumprimento e assegurando a sua efetiva implementação;

VI - preparar, compilar e arquivar a documentação concernente às matérias da Coordenadoria, reunindo livros, textos de lei, revistas e outros;

VII - estabelecer com órgãos afins programas de formação e capacitação dos servidores públicos municipais, visando eliminar discriminações por orientação sexual nas relações entre esses profissionais, bem assim entre eles e o público em geral;

VIII - propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito a políticas específicas de combate à discriminação por orientação sexual;

IX - elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições do segmento, que, por sua temática ou caráter inovador, não possam, de imediato, ser incorporados por outras Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal;

X - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, sejam destinados aos integrantes do segmento, por meio de medidas de aperfeiçoamento e de coleta de dados para finalidades de ordem estatística;

XI - promover e concorrer para a inclusão e a reinclusão dos integrantes do segmento na sociedade de direito;

XII - desenvolver e organizar ações de incentivo à inclusão e reinclusão dos integrantes do segmento nos campos socioescolar, socioeconômico, sociofamiliar e sociopolítico, contribuindo para a construção de uma identidade consciente e não-vulnerável à exclusão social;

XIII - outras atribuições afins.

Art. 4º. Na consecução de suas finalidades, contará a Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual com o apoio do Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual, órgão consultivo integrado paritariamente por representantes do Poder Público Municipal e do segmento homossexual, bissexual, travesti e transexual da sociedade civil.

Parágrafo único. O Executivo disporá, mediante decreto, sobre as atribuições, composição e formas de atuação do Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual.

Art. 5º. Fica criado o Centro de Referência GLBTT no Combate à Discriminação por Orientação Sexual, vinculado à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual, da Secretaria Especial para Participação e Parceria, com as seguintes atribuições:

I - receber, encaminhar e acompanhar toda e qualquer denúncia de discriminação por orientação sexual e/ou violência que tenha por fundamento a intolerância contra homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais;

II - encaminhar, de imediato, representação ao Ministério Público, quando se tratar de denúncia por conduta discriminatória associada a atos de violência;

III - garantir apoio psicológico, social e jurídico aos casos de discriminação registrados no Centro, conforme suas necessidades específicas;

IV - verificar e atuar em casos de discriminação por orientação sexual noticiados pela mídia ou naqueles que o Centro venha a tomar conhecimento por qualquer outro meio;

V - criar fluxograma destinado ao encaminhamento e acompanhamento das denúncias, de modo a assegurar a transparência dos procedimentos e a fiscalização por parte dos munícipes e da sociedade civil organizada;

VI - manter atualizado banco de dados sobre discriminação e violência motivados por orientação sexual, disponibilizando-o aos demais órgãos municipais, estaduais e federais que também atuam no combate à essa espécie de discriminação;

VII - propugnar pelo reconhecimento e inclusão do debate sobre discriminação por orientação sexual, ações afirmativas e garantias de direitos para o segmento homossexual, bissexual, travesti e transexual nas várias instâncias do governo municipal, estadual e federal;

VIII - buscar a concretização de ações integradas com a Comissão Municipal de Direitos Humanos, com a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal e com a Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa;

IX - outras atribuições e atividades compatíveis com suas finalidades.

§ 1º. Compete à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual implementar e manter o Centro de Referência GLBTT.

§ 2º. O Centro de Referência GLBTT contará com um responsável por sua coordenação, designado pelo Secretário Especial para Participação e Parceria a partir de indicação do Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual.

§ 3º. O responsável pelo Centro de Referência GLBTT deverá manter contato direto com a Coordenadoria de Diversidade Sexual, objetivando unir esforços na busca da implementação de políticas públicas e ações afirmativas pautadas na defesa dos direitos humanos e na prevenção e combate à discriminação por orientação sexual para os cidadãos homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais.

§ 4º. Para o desenvolvimento das atividades sob a incumbência do Centro de Referência GLBTT, poderá a Secretaria Especial para Participação e Parceria firmar convênios, parcerias e outros ajustes com entidades públicas e privadas, bem como contar com a colaboração de pessoas físicas que, previamente cadastradas e orientadas, se disponham a atuar voluntariamente no Centro.

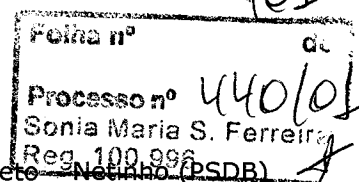
§ 5º. Portaria do Secretário Especial para Participação e Parceria disporá sobre o funcionamento e forma de atuação do Centro de Referência GLBTT, ouvido o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes funcionamento e forma de atuação do Centro de Referência GLBTT, ouvido o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0390/2008 do Vereador José Police Neto
"Disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar compulsoriamente atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, sem prejuízo de qualquer outra providência.

Parágrafo Único: Para a notificação compulsória que trata este artigo deverá a Secretaria Municipal de Saúde disciplinar as informações relativas aos maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, incluindo campo destinado ao seu registro no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se atos de violência e maus tratos, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

Art. 3º - A obrigação de notificar é de responsabilidade dos profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência, da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo, sendo cabível também adotar todas as providências legais pertinentes.

Art. 4º - A notificação de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT detectados por profissionais de saúde deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde.

§1º - Caberá a direção das unidades da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo encaminhar cópia da notificação para a autoridade municipal competente sempre que houver registro de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

§2º - Os dados coletados deverão constituir um banco, contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão, descrição sumária do ato danoso, visando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população da Cidade de São Paulo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2008. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0497/2009 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“Dispõe sobre a vedação, no âmbito do Município de São Paulo, de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam vedadas todas as práticas discriminatórias por motivos de raça, etnia, deficiência, religião, gênero, orientação sexual, classe social, e contra idosos nos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares localizados no Município de São Paulo e que tenham por agentes seus proprietários, gerentes, empregados ou quaisquer outros que sejam responsáveis pela relação com clientes, fornecedores e o público em geral.

Art. 2º São consideradas discriminatórias as práticas diferenciadas com conotação humilhante em razão da condição da pessoa, por motivos de raça, etnia, deficiência, religião, gênero, orientação sexual, classe social e contra idosos destacando-se entre elas as seguintes:

I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória em razão da condição da pessoa;

II – proibir o ingresso ou a permanência em ambientes abertos ao público em geral;

III – recusar, retardar, impedir ou onerar, de modo diferenciado e imotivado, a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, quando franqueados, ainda que a título oneroso ao público em geral;

IV – recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, aquisição ou arrendamento de bens móveis ou imóveis a determinada pessoa, quando a mesmo bem, puder ser negociado com outra pessoa em idênticas circunstâncias e condições;

V – induzir ou incitar, nas suas dependências e/ou no atendimento, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

VI – praticar, induzir ou incitar nos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

VI – criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos ou distintivos que induzam ou incitem a discriminação.

Art. 3º Aquele que for vítima de discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei, deverá relatá-los ao órgão competente.

Art. 4º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada nos termos de sua regulamentação e da legislação pertinente.

Parágrafo único. Na hipótese de indício de existência de infração de natureza criminal, caberá comunicação ao órgão policial competente.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei acarretará:

I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

§ 1º A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 2º O valor das multas de que trata este artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 6º O Poder Público estabelecerá ações educativas e preventivas a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação, em parceria com a sociedade entre outras iniciativas.

109
Processo nº 440101
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 7º O Poder Executivo divulgará canais de denúncia às diversas formas de discriminação, por meios de comunicação dos órgãos públicos, cartazes, folders, mídia digital, mídia eletrônica, rádio e outras mídias alternativas, observados os parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 14.233/2006.

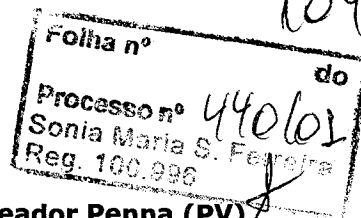
Art. 8º O Poder Público encaminhará as denúncias das infrações aos Conselhos de Direitos, nos respectivos âmbitos temáticos, que integrarão a base de dados do município, compondo o diagnóstico das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei oportunamente, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0011/2009 do Vereador Penna (PV)

"Institui o Serviço de Defesa contra a Discriminação de qualquer natureza (SERVIÇO SOS CIDADANIA CONTRA AS DISCRIMINAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO) no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A mesa da Câmara Municipal de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere no Art. 13, inciso I, alínea "b", item 2. do Regimento Interno resolve:

Art. 1º - É instituído no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o serviço de defesa contra discriminações de qualquer natureza, denominado "SERVIÇO SOS CIDADANIA CONTRA AS DISCRIMINAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO".

Parágrafo Único: Para as finalidades do caput deste artigo considera-se discriminação de qualquer natureza aquelas que ofendam direitos fundamentais dos cidadãos, como direitos dos afro-descendentes; dos cidadãos diferentes por serem portadores de doenças crônicas não contagiosas por contato direto ou indireto; de nacionalidade; de opção sexual, religiosa, política, sexo, raça; situação de ex-presidiários e quaisquer formas de racismo.

Art. 2º - O "SERVIÇO SOS CIDADANIA CONTRA AS DISCRIMINAÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO" terá por atribuição colaborar com entidades públicas e/ ou particulares na eliminação de ações discriminatórias pelos motivos elencados no parágrafo único do artigo primeiro desta lei, com vistas ao bom relacionamento social e propugnação dos Direitos Humanos, devendo:

I- Receber e encaminhar aos órgãos competentes para a apuração das penalidades legais, as denúncias que lhe forem feitas de atos de discriminação.

II- Participar, organizar e promover atos ou eventos com a finalidade de realizar o bom entendimento, entre si, das diferentes raças de convívio no município de São Paulo.

§ 1º - o "SERVIÇO SOS CIDADANIA CONTRA AS DISCRIMINAÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO" contará com apoio técnico e administrativo a ser definido em ato da Mesa.

§ 2º - O "SERVIÇO SOS CIDADANIA CONTRA AS DISCRIMINAÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO" será coordenado por vereador designado pela mesa para mandato de um ano, sendo permitida uma única recondução.

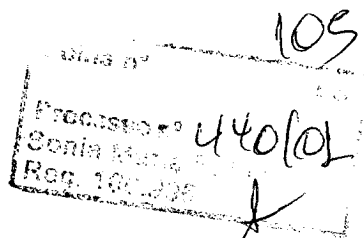
§ 3º - As denúncias referidas no inciso I deste artigo deverão ser formalizadas por representação escrita, assinada pelo interessado ou subscrita por associação, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, com indicação, em qualquer caso, do fato e de testemunhas, se houver.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Resolução serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, março de 2009. Às Comissões competentes."



PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0025/2009 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Estende o atendimento do serviço de saúde da Câmara Municipal e São Paulo aos parceiros de servidores que mantém união estável com pessoas do mesmo sexo e dá outras providências.

Art. 1º Fica estendido o direito de utilização do serviço de saúde da Câmara Municipal de São Paulo aos parceiros de servidores que mantém união estável com pessoas do mesmo sexo.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º A Mesa regulamentará esta Resolução no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Segun(n) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 106 a
folha de informação nº 107 10 03 19

Marcia Sazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.589

- “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 440/2001, do Vereador ÍTALO CARDOSO (PT). Pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual. (DOCREC - 245/07) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

- “ Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 471/2005, do Vereador PAULO FIORILO (PT). Cria o programa municipal de apoio à investigação de paternidade, e dá outras providências. (DOCREC - 246/07) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

- “ Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 116/2004, do Vereador CARLOS APOLINARIO (PMDB). Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências. (Concessão de isenção de pagamento de tarifa de



Márcia Gazoti

51.539

À SGP-23

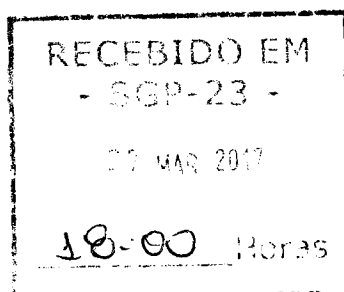
Sr. Supervisor,

A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 245/2007) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

Eduardo Akamine
EDUARDO AKAMINE

Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Jose Cristino Souza Santos
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963



108
110
112
114
116
118
120
122
124
126
128
130
132
134
136
138
140
142
144
146
148
150
152
154
156
158
160
162
164
166
168
170
172
174
176
178
180
182
184
186
188
190
192
194
196
198
200



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

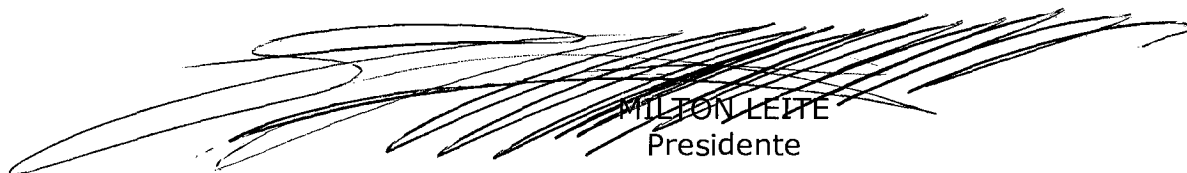
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00426/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 11/07, de 31 de janeiro de 2007, referente ao PL nº 440/01, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.

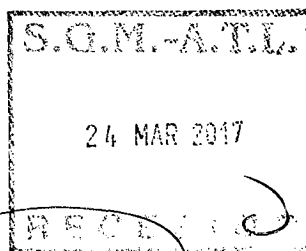


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-440/09
01

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00426, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 440/01, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso.



Albertina Florentino de Souza
RF: 791.892.3
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 110

do processo nº

01-446

de 20

01

, 28

, 03

, 17

(a)

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Senhor Supervisor,

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências, para finalizar os procedimentos de arquivamento:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP.1	15vº e 16	Juntada e numeração de folhas incompletas (assinatura).
	17vº	Juntada de folha(s) ausente.

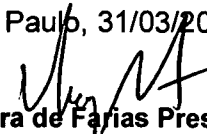
São Paulo, 31/03/2017.


ANDRÉ DE OLIVEIRA LEONARDO
Técnico Administrativo – RF 11.226

À
SGP.1
Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral. Após, enviar a SGP-33 para arquivamento.

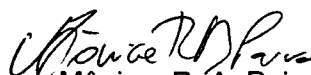
São Paulo, 31/03/2017


Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

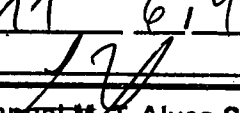
À SGP 33 - Senhor Supervisor,

Com a devida regularização.

S.P., 06/04/17.


Mônica R. A. Paiva
Supervisora – SGP.11

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º <u>111</u> <u>614</u> <u>12</u>


Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 111
do processo 01-440 de 2001 06/04/2017

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 111 fls.
Arquivado em 06/04/2017
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234